COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

ANNEX 1

ANEXO

à

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ANEXO

ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA (APE) ENTRE
OS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL, A CEDEAO E A UEMAO,
POR UM LADO,
E
A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO

Índice

Lista das Partes no Acordo:

Preâmbulo

PARTE I: PARCERIA ECONÓMICA E COMERCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARTE II: POLÍTICA COMERCIAL E QUESTÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO

Capítulo 1: Direitos aduaneiros

Capítulo 2: Instrumentos de defesa comercial

Capítulo 3: Obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias

Capítulo 4: Outras barreiras não pautais

Capítulo 5: Facilitação do comércio, cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

Capítulo 6: Agricultura, pesca e segurança alimentar

PARTE III: COOPERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA DIMENSÃO DE DESENVOLVIMENTO E PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DO APE

PARTE IV: PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Capítulo 1: Objetivo, âmbito de aplicação e Partes

Capítulo 2: Prevenção de litígios: consultas e mediação

Capítulo 3: Procedimentos de resolução de litígios

Capítulo 4: Disposições gerais

PARTE V: EXCEÇÕES GERAIS

PARTE VI: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

PARTE VII: DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

A REPÚBLICA DO BENIM,

O BURQUINA FASO,

A REPÚBLICA DE CABO VERDE,

A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,

A REPÚBLICA DA GÂMBIA,

A REPÚBLICA DO GANA,

A REPÚBLICA DA GUINÉ,

A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU,

A REPÚBLICA DA LIBÉRIA,

A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA,

A REPÚBLICA DO MALI,

A REPÚBLICA DO NÍGER,

A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA,

A REPÚBLICA DO SENEGAL,

A REPÚBLICA DA SERRA LEOA,

A REPÚBLICA TOGOLESA,

e

A COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO),

e

A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (UEMAO),

por um lado,

e

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

e

A UNIÃO EUROPEIA,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Georgetown que institui o grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), os Tratados que instituem a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), por um lado, e o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por outro;

TENDO EM CONTA o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, revisto no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 e em Uagadugu em 22 de junho de 2010, a seguir designado «Acordo de Cotonu»;

CONSIDERANDO a importância, por um lado, dos laços existentes entre a União Europeia, os seus Estados-Membros e a região África Ocidental (AO) e, por outro, os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a União Europeia, os seus Estados-Membros e a região África Ocidental pretendem reforçar os seus laços estreitos e estabelecer relações duradouras baseadas na parceria, no desenvolvimento e na solidariedade;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o progresso económico e social das suas populações, tendo em conta requisitos de desenvolvimento sustentável e de proteção do ambiente;

CONSIDERANDO a importância que as Partes atribuem ao respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o seu empenho a favor dos princípios e normas que regem o comércio internacional, nomeadamente os consagrados no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC);

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a integração entre os Estados da África Ocidental, bem como as relações euro-africanas;

RECORDANDO que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO) têm por missão promover a cooperação e a integração regionais, na perspetiva de uma união económica dos Estados da África Ocidental, tendo em vista melhorar o nível de vida das populações, manter e aumentar a estabilidade económica, reforçar as relações entre os Estados membros e contribuir para o progresso e para o desenvolvimento do continente africano;

REITERANDO o seu compromisso de trabalhar em conjunto para a realização dos objetivos da parceria ACP-UE, conforme definidos no Acordo de Cotonu, isto é, a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e a integração bem-sucedida e harmoniosa dos países do ACP na economia mundial;

CONSIDERANDO que os objetivos de desenvolvimento do milénio, provenientes da Declaração do Milénio adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, nomeadamente a erradicação da pobreza extrema e da fome, assim como os objetivos e princípios de desenvolvimento acordados em conferências das Nações Unidas, fornecem uma visão clara e deverão constituir elementos subjacentes à parceria entre a região África Ocidental e a União Europeia e os seus Estados-Membros, no âmbito do presente Acordo;

TENDO EM CONTA a vontade da União Europeia e dos seus Estados-Membros de contribuir com um apoio significativo para os esforços da África Ocidental em matéria de reforma e ajustamento a nível económico e de desenvolvimento social, e o seu empenhamento na execução da estratégia conjunta União Europeia-África;

TENDO EM CONTA a diferença de nível de desenvolvimento económico e social existente entre a região África Ocidental, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, bem como a necessidade de reforçar o processo de integração e de desenvolvimento económico da região África Ocidental;

TENDO especialmente em conta que a região África Ocidental inclui um grande número de países menos desenvolvidos (PMD) e que, por esse motivo, enfrenta graves dificuldades decorrentes da sua situação económica especial e das suas necessidades específicas em matéria de desenvolvimento, promoção do comércio, e da sua situação financeira;

SUBLINHANDO que o Acordo de Parceria Económica (APE) assenta na liberalização progressiva e assimétrica das trocas comerciais de bens e serviços em benefício dos Estados da África Ocidental;

REAFIRMANDO que o APE deve constituir um instrumento de desenvolvimento para promover concretamente o crescimento sustentável, aumentar a capacidade de produção e de exportação dos Estados da África Ocidental, apoiar a transformação estrutural das economias da África Ocidental e respetiva diversificação e competitividade, bem como conduzir ao desenvolvimento do comércio e da tecnologia e à criação de emprego nos Estados da África Ocidental, e para atrair os investimentos;

REAFIRMANDO, ainda, que a estabilidade e uma paz sustentável são fatores cruciais para o êxito de uma integração regional efetiva na África Ocidental, para a qual o APE deve contribuir;

EXPRIMINDO a sua determinação em realizar todos os objetivos supramencionados, salvaguardando o acervo do Acordo de Cotonu e desejando, para esse efeito, celebrar um APE mutuamente benéfico e verdadeiramente gerador de desenvolvimento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

PARCERIA ECONÓMICA E COMERCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 1.º

Objetivos

1. O presente Acordo tem os seguintes objetivos:

   a) Estabelecer uma parceria económica e comercial com vista a assegurar um crescimento económico rápido e sustentado, que permita criar postos de trabalho, reduzir e, em seguida, erradicar a pobreza, melhorar os níveis de vida, atingir o pleno emprego, diversificar as economias, aumentar o rendimento real e a produção, de forma compatível com as necessidades da região África Ocidental e tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento económico das Partes;

   b) Promover a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na região África Ocidental;

   c) Aumentar o comércio intrarregional e favorecer o desenvolvimento de um mercado regional unificado e eficiente na África Ocidental;

   d) Contribuir para a integração harmoniosa e progressiva da região África Ocidental na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas, e as suas prioridades e estratégias de desenvolvimento;

   e) Reforçar as relações económicas e comerciais entre as Partes numa base de solidariedade e de interesse mútuos, em conformidade com as obrigações da OMC, e tendo em conta o importante diferencial de competitividade entre as duas regiões.

2. Para realizar os objetivos referidos no n.º 1 do presente artigo, as Partes comprometem-se a:

   a) Favorecer a melhoria da capacidade da oferta e da competitividade dos setores de produção da região África Ocidental;

   b) Reforçar as capacidades da região África Ocidental em matéria de políticas comerciais e de regras relacionadas com o comércio;

   c) Contribuir para a execução efetiva dos compromissos assumidos pelas Partes, no âmbito das instâncias internacionais, em matéria de desenvolvimento sustentável, financiamento do desenvolvimento, reforço do papel do comércio no desenvolvimento, e reforço do volume e da eficácia da ajuda;

   d) Estabelecer e implementar um quadro normativo regional eficaz, previsível e transparente na região África Ocidental, com vista a promover o investimento, o desenvolvimento do setor privado da África Ocidental, o diálogo público-privado e a parceria entre os setores privados da África Ocidental e da União Europeia;

   e) Estabelecer um quadro eficaz, previsível e transparente para as medidas de cooperação, que permita promover os objetivos do presente Acordo, nomeadamente o Programa do APE para o Desenvolvimento (PAPED) e as disposições relativas à sua execução;

f) Proceder a uma liberalização progressiva e assimétrica dos intercâmbios entre ambas e reforçar a cooperação nos setores relacionados com o comércio de mercadorias e serviços.

Artigo 2.º

Princípios

1. O APE baseia-se nos princípios e elementos essenciais do Acordo de Cotonu, como enunciados nos artigos 2.º, 9.º, 19.º e 35.º do referido Acordo. O APE assenta no acervo do Acordo de Cotonu e das convenções ACP-UE anteriores, nos domínios da cooperação financeira, da integração regional e da cooperação económica e comercial.

2. A execução do APE é efetuada em complementaridade com o acervo do Acordo de Cotonu, e a sua viabilidade requer a execução efetiva dos compromissos assumidos pelas duas Partes, nomeadamente os assumidos pela União Europeia em matéria de cooperação para o financiamento do desenvolvimento e a título de ajuda ao comércio.

3. As Partes honram os seus compromissos em matéria de cooperação para o desenvolvimento durante toda a vigência do APE e comprometem-se a criar os mecanismos necessários para assegurar a coerência temporal entre as necessidades de acompanhamento do APE, tal como figuram no Programa do APE para o Desenvolvimento, na parte III do presente Acordo, e a cooperação para o desenvolvimento.

4. As relações comerciais entre as duas regiões baseiam-se na reciprocidade e nos diferentes níveis de desenvolvimento. A este respeito, os compromissos assumidos no âmbito do presente Acordo são conformes ao artigo 34.º do Acordo de Cotonu, que prevê um tratamento especial e diferenciado para os compromissos entre as duas Partes. Estas zelam, nomeadamente, para que sejam tidos em conta a vulnerabilidade das economias da região África Ocidental a integrar no processo de liberalização comercial, e os princípios da progressividade, da flexibilidade e da assimetria a favor da região África Ocidental.

5. No respeito dos compromissos comerciais assumidos no âmbito do presente Acordo, as Partes devem abster-se de dificultar a execução da política agrícola e de segurança alimentar, da saúde pública, da educação e de todas as demais políticas económicas e sociais adotadas pela região África Ocidental no âmbito da sua estratégia de desenvolvimento sustentável.

6. O êxito do APE pressupõe a instauração de uma parceria exigente, baseada numa corresponsabilidade das Partes na sua execução. Estas comprometem-se, por conseguinte, a desenvolver esforços para assegurar a sua viabilidade.

7. As Partes reafirmam o seu compromisso, assumido no âmbito da Ronda de Doa para o desenvolvimento, de reduzir e evitar medidas suscetíveis de criar distorções do comércio, e o seu apoio no sentido de alcançar um resultado ambicioso nesse contexto.

8. Com vista a uma execução eficiente do Acordo, as Partes devem criar instituições conjuntas para o estabelecimento de um mecanismo permanente de gestão e de acompanhamento-avaliação, que permita efetuar, quando preciso, os ajustamentos necessários à realização dos objetivos do presente Acordo.

Artigo 3.º

Crescimento económico e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam que o objetivo de desenvolvimento sustentável deve ser aplicado e integrado a todos os níveis da sua parceria económica, respeitando, assim, os seus compromissos definidos nos artigos 1.º, 2.º, 9.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 28.º e 29.º do Acordo de Cotonu e, em especial, o seu compromisso geral a favor do desenvolvimento económico, da redução e, em seguida, da erradicação definitiva da pobreza, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

2. No quadro do presente Acordo, as Partes consideram o objetivo de desenvolvimento sustentável como um compromisso no sentido de terem plenamente em conta os interesses humanos, culturais, económicos, sociais, de saúde e ambientais das suas respetivas populações e gerações futuras.

3. As Partes reiteram os seus compromissos, no âmbito da luta contra a pobreza, de elaborar e aplicar programas suscetíveis de reforçar o enquadramento macroeconómico, promover um crescimento rápido e sustentável e criar as infraestruturas indispensáveis ao desenvolvimento do comércio intrarregional e internacional da região África Ocidental. Para o efeito, as Partes apoiam as reformas institucionais destinadas a adaptar as administrações nacionais e regionais às exigências da liberalização comercial e a reforçar as capacidades dos setores de produção da região África Ocidental.

4. As Partes apoiam os esforços da região África Ocidental nos domínios da gestão florestal sustentável, das pescas e da emergência de uma agricultura moderna. Para o efeito, iniciam e executam formas inovadoras de comércio favoráveis à preservação dos recursos naturais.

5. As Partes promovem o reforço das capacidades e das competências técnicas dos intervenientes, a fim de facilitarem a criação de emprego e preverem os ajustamentos relativos aos efeitos sociais do APE.

Artigo 4.º

Integração regional

1. As Partes reconhecem que a integração regional é um elemento crucial da sua parceria e um poderoso instrumento para concretizar os objetivos do presente Acordo, e acordam em apoiá-la vigorosamente.

2. Para efeitos do n.º 1, a Parte União Europeia contribui, de acordo com as disposições previstas na parte III, através de assistência técnica e financeira, para os esforços da região em matéria de integração, nomeadamente para a realização da união aduaneira e do mercado comum, para a execução da vigilância macroeconómica e comercial, bem como para a elaboração de normas regionais que permitam tornar o ambiente empresarial mais atrativo na região África Ocidental.

PARTE II

POLÍTICA COMERCIAL E QUESTÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO

CAPÍTULO 1

DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de mercadorias entre as Partes.

Artigo 6.º

Regras de origem

1. Na aceção do presente artigo, o conceito «original» aplica-se às mercadorias conformes às regras de origem constantes do Protocolo relativo à Definição do Conceito de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa, no anexo A.

2. O mais tardar, cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes elaboram novas regras de origem, com o objetivo de simplificar os conceitos e métodos utilizados para determinar a origem, à luz dos objetivos de desenvolvimento da região África Ocidental e do processo de integração da União Africana. Neste contexto, as Partes têm em conta o desenvolvimento tecnológico, os processos de produção e todos os demais fatores pertinentes que possam requerer alterações ao Protocolo sobre as Regras de Origem.

3. Qualquer alteração ou revisão das regras de origem referidas no n.º 1 serão efetuadas por decisão do Conselho Conjunto do APE.

Artigo 7.º

Direitos aduaneiros

1. Por direitos aduaneiros, entendem-se os direitos niveladores ou quaisquer tipos de encargos, designadamente todas as formas de sobretaxas ou suplementos que incidam sobre a importação ou a exportação de mercadorias; não se incluem:

   a) Imposições ou outros encargos internos instituídos nos termos do artigo 35.º;

   b) Medidas *anti-dumping*, de compensação ou de salvaguarda aplicadas em conformidade com o capítulo 2;

   c) Taxas ou outros encargos aplicados nos termos do artigo 8.º relativo a taxas e outros encargos.

2. Relativamente a cada produto, o direito aduaneiro de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no Acordo é o direito efetivamente aplicável à data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 8.º

Taxas e outros encargos

Os montantes das taxas e outros encargos referidos no artigo 7.º são objeto de tarifas específicas que correspondem ao valor real dos serviços prestados e não devem constituir uma proteção indireta dos produtos nacionais ou uma forma de tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

Artigo 9.º

Cláusula de *standstill*

1. A partir da data de entrada em vigor do Acordo, aquando da importação não é permitido nem introduzir nenhum novo direito aduaneiro sobre os produtos abrangidos pela liberalização entre as Partes, nem aumentar os que já estão a ser aplicados.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito da conclusão da aplicação da pauta externa comum da CEDEAO, a região África Ocidental pode rever até 31 de dezembro de 2014 os seus direitos aduaneiros de base que são aplicáveis às mercadorias originárias da União Europeia, na medida em que a incidência geral destes direitos não seja mais elevada que a resultante dos direitos especificados ao anexo C. O Conselho Conjunto do APE altera o anexo C em conformidade.

Artigo 10.º

Eliminação dos direitos aduaneiros sobre a importação

1. Os produtos originários da Parte África Ocidental são importados na União Europeia isentos de direitos aduaneiros, na aceção do artigo 7.º, exceto no que diz respeito aos produtos indicados e nas condições definidas no anexo B.

2. A região África Ocidental reduz e elimina progressivamente os direitos aduaneiros, tal como definidos no artigo 7.º, aplicáveis aos produtos originários da União Europeia, de acordo com o calendário constante do anexo C.

Artigo 11.º

Recursos autónomos das comunidades económicas regionais da África Ocidental

No termo do presente Acordo, as Partes acordam em que o mecanismo de financiamento autónomo das organizações encarregadas da integração regional na África Ocidental (CEDEAO e UEMAO) é mantido, até à instituição de um novo modo de financiamento.

Artigo 12.º

Alteração dos compromissos pautais da África Ocidental e políticas setoriais comuns da região África Ocidental

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 10.º, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros da região África Ocidental, tendo em conta as suas necessidades especiais em matéria de desenvolvimento, nomeadamente a necessidade de apoiar as políticas setoriais comuns, a Parte África Ocidental pode decidir, após acordo no âmbito do Conselho Conjunto do APE, alterar o nível dos direitos aduaneiros fixados no anexo C, que são aplicados a uma ou mais mercadorias originárias da Parte União Europeia, aquando da sua importação na África Ocidental. Para esse efeito, o Conselho Conjunto do APE toma uma decisão no prazo de seis (6) meses após a consulta da Parte União Europeia.

2. As Partes devem assegurar que essas alterações não resultam de uma incompatibilidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994.

3. As alterações dos compromissos pautais apenas são aplicáveis durante o período necessário para responder às necessidades especiais em matéria de desenvolvimento da África Ocidental.

Artigo 13.º

Direitos e imposições sobre a exportação

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não é permitido introduzir qualquer novo direito, imposição sobre a exportação ou encargo de efeito equivalente, nem aumentar os que já estão a ser aplicados no comércio entre as Partes.

2. Os direitos, as imposições sobre a exportação ou os encargos de efeito equivalente não podem ser superiores aos mesmos direitos e imposições aplicados sobre as mercadorias similares exportadas para todos os outros países que não são partes no presente Acordo.

3. Em circunstâncias excecionais, se puder justificar necessidades específicas de receitas, de proteção da indústria emergente ou de proteção do ambiente, a Parte África Ocidental pode temporariamente, e após consulta da Parte União Europeia, introduzir direitos, imposições sobre as exportações ou encargos de efeito equivalente sobre um número limitado de mercadorias adicionais ou aumentar a incidência dos já existentes.

4. As Partes acordam em rever as disposições do presente artigo no âmbito do Conselho Conjunto do APE, em conformidade com a cláusula de revisão do presente Acordo, tendo plenamente em conta o seu impacto no desenvolvimento e na diversificação da economia da Parte África Ocidental.

Artigo 14.º

Circulação de mercadorias

1. As mercadorias originárias de uma das Partes estão sujeitas apenas uma vez a direitos aduaneiros no território da outra Parte. Podem circular livremente no território da outra Parte sem estarem sujeitas a direitos aduaneiros suplementares.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1, a região África Ocidental beneficia de um período de transição de cinco (5) anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo, para a instauração de um regime de livre prática. Esse prazo pode ser revisto em função dos resultados das reformas de transição fiscal a realizar na região África Ocidental, em cooperação com a União Europeia. Para o efeito, as Partes realizam regularmente uma avaliação da execução dessas reformas.

3. As Partes cooperam, a fim de facilitar a circulação de mercadorias e de simplificar os processos aduaneiros, conforme disposto no capítulo 5 relativo à facilitação do comércio.

Artigo 15.º

Classificação das mercadorias

A classificação das mercadorias abrangidas pelo presente Acordo é a estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias («SH»).

Artigo 16.º

Cláusula NMF

1. As Partes reafirmam o seu empenho no cumprimento da cláusula de habilitação.

2. A Parte União Europeia confere à Parte África Ocidental o tratamento pautal mais favorável que concederá a uma Parte terceira se a Parte União Europeia for Parte num acordo preferencial com essa Parte terceira após a assinatura do presente Acordo.

3. A Parte África Ocidental confere à Parte União Europeia o tratamento pautal mais favorável que concederá, após a assinatura do presente Acordo, a um parceiro comercial, que não os países de África e os Estados ACP, que detenha, simultaneamente, uma parte das trocas comerciais mundiais superior a 1,5 % e uma taxa de industrialização, medida pelo rácio do valor acrescentado em relação ao PIB, superior a 10 %, no ano anterior à entrada em vigor do acordo preferencial referido no presente número. Se o acordo preferencial for assinado com um grupo de países que atue individual ou coletivamente ou através de um acordo de comércio livre, o limiar relativo à parte das trocas comerciais mundiais considerada elevar-se-á a 2 %. Nesse cálculo, são utilizados os dados oficiais da OMC sobre os principais exportadores mundiais de mercadorias (excluindo o comércio intra-União Europeia) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), no que diz respeito ao valor acrescentado da indústria transformadora.

4. Se a Parte África Ocidental obtiver do parceiro comercial mencionado no n.º 3 um tratamento substancialmente mais favorável do que o oferecido pela Parte União Europeia, as Partes, após consulta recíproca, adotam uma decisão conjunta sobre a execução das disposições do n.º 3.

5. As Partes acordam em resolver quaisquer litígios relativos à interpretação e à aplicação do presente artigo, iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

6. As disposições do presente capítulo não podem ser interpretadas como impondo às Partes a obrigação de se concederem reciprocamente os tratamentos preferenciais que seriam aplicáveis por força da participação de uma das Partes num acordo preferencial com uma Parte terceira à data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 17.º

Disposição especial sobre a cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a execução e o controlo do tratamento preferencial acordado no presente capítulo e reiteram o seu compromisso na luta contra as irregularidades e fraudes em matéria aduaneira e domínios conexos.

2. Sempre que, com base em informações comprovadas, uma Parte obtiver prova de não ter sido prestada cooperação administrativa e/ou de irregularidades ou de fraude, essa Parte pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) em causa nos termos do presente artigo.

3. Para efeitos do presente artigo, a não prestação de cooperação administrativa define-se, designadamente, como:

a) Incumprimento repetido da obrigação de verificar o estatuto originário do produto ou dos produtos;

b) Recusa repetida ou atraso injustificado no processamento e/ou na comunicação dos resultados de um controlo *a posteriori* da prova da origem;

c) Recusa repetida ou atraso injustificado na concessão de autorização para realização de uma missão de cooperação com o objetivo de verificar a autenticidade de documentos ou a exatidão da informação relevante para a concessão do tratamento preferencial em questão.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

a) A Parte que, com base em informações comprovadas, obtiver prova da não prestação de cooperação administrativa e/ou da existência de irregularidades ou de fraude, deve notificar o mais rapidamente possível o Comité Conjunto de Execução do APE da obtenção dessa prova, bem como das informações comprovadas, e consultar o Comité Conjunto de Execução do APE para encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes, com base em todas as informações pertinentes e provas objetivas;

b) Sempre que as Partes tenham consultado o Comité Conjunto de Execução do APE, como previsto *supra* e não tenham encontrado uma solução aceitável no prazo de três (3) meses a contar da notificação, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) abrangido(s). Qualquer suspensão temporária deve ser notificada o mais rapidamente possível ao Comité Conjunto de Execução do APE;

c) As suspensões temporárias efetuadas ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não excedem um período de seis (6) meses, que pode ser prorrogado. As suspensões temporárias são notificadas imediatamente, após a sua adoção, ao Comité Conjunto de Execução do APE. São objeto de consultas periódicas no Comité Conjunto de Execução do APE, que visam em especial a sua revogação logo que as suas condições de aplicação deixarem de se verificar.

5. Paralelamente à notificação ao Comité Conjunto de Execução do APE prevista no n.º 4., alínea a), do presente artigo, a Parte interessada publica um aviso dirigido aos importadores no seu Jornal Oficial. Neste aviso dirigido aos importadores deve ser referido que, para o produto em causa, foi obtida prova, com base em informações comprovadas, de não prestação de cooperação administrativa e/ou de existência de irregularidades ou de fraude.

Artigo 18.º

Gestão dos erros administrativos

Em caso de erro das autoridades competentes no âmbito da gestão dos sistemas preferenciais para a exportação e, em especial, no âmbito da aplicação do Protocolo relativo à Definição do Conceito de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa constante do anexo A, sempre que este erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte afetada por estas consequências pode solicitar ao Comité Conjunto de Execução do APE que examine e adote todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

CAPÍTULO 2

INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

Artigo 19.º

Objetivos

1. O presente capítulo tem como objetivo fixar as condições em que ambas as Partes, ao mesmo tempo que fomentam o desenvolvimento do comércio de mercadorias entre elas, podem adotar medidas de defesa comercial, em derrogação do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 34.º do presente Acordo.

2. As Partes zelam para que as medidas adotadas no âmbito das disposições do presente capítulo não excedam o necessário para prevenir ou reparar as situações aí descritas.

Artigo 20.º

Medidas *anti-dumping* e de compensação

1. Nenhuma disposição do presente Acordo impede a União Europeia ou os Estados da África Ocidental, individual ou coletivamente, de adotarem medidas *anti-dumping* ou de compensação, em conformidade com os acordos da OMC pertinentes, nomeadamente, o Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT e o Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

2. Para efeitos da aplicação do presente artigo, a origem é determinada segundo as regras de origem não preferenciais das Partes, com base nas disposições do Acordo da OMC sobre as Regras de Origem.

3. A situação especial dos países em desenvolvimento dos Estados da região África Ocidental é tida em conta ao ponderar a possibilidade de aplicar medidas *anti-dumping* ou de compensação. Antes de instituir medidas *anti-dumping* ou de compensação definitivas, as Partes consideram a possibilidade de soluções construtivas, tal como previstas nos acordos da OMC pertinentes. As autoridades responsáveis pelo inquérito podem, nomeadamente, para esse efeito, proceder às consultas adequadas.

4. Os direitos *anti-dumping* ou as medidas de compensação devem manter-se em vigor apenas durante o tempo e na medida necessários para neutralizar o *dumping* ou as subvenções que causam prejuízo.

5. Nenhum produto originário de uma Parte e importado no território da outra Parte é sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* ou de subvenções à exportação. As Partes devem garantir que não podem ser aplicadas a um mesmo produto medidas *anti-dumping* ou de compensação simultaneamente a nível nacional, por um lado, e a nível regional ou subregional, por outro.

6. As Partes acordam, cada uma no que lhe diz respeito, em instituir uma instância única de revisão judicial, incluindo ao nível dos recursos. Os acórdãos dessa instância única devem produzir efeitos no território de todos os Estados em que a medida impugnada é aplicável.

7. As disposições do presente artigo são aplicáveis a todos os inquéritos iniciados após a entrada em vigor do presente Acordo.

8. As disposições do presente artigo não estão abrangidas pelo mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo.

Artigo 21.º

Medidas de salvaguarda multilaterais

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, este acordo não impede as Partes de adotarem medidas excecionais de duração limitada, conformes com o artigo XIX do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, com o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e com o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

2. Para efeitos da aplicação do presente artigo, a origem é determinada segundo as regras de origem não preferenciais das Partes, com base nas disposições do Acordo da OMC sobre as Regras de Origem.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e tendo em conta os objetivos gerais de desenvolvimento do presente Acordo e a pequena dimensão das economias dos Estados da África Ocidental, a Parte União Europeia exclui as importações dos Estados da Parte África Ocidental de qualquer medida tomada em aplicação do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, e do artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

4. As disposições do n.º 3 são aplicadas durante um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O mais tardar cento e vinte (120) dias antes do termo do referido período, o Comité Conjunto de Execução do APE procede ao reexame da execução destas disposições à luz das necessidades de desenvolvimento dos Estados da região África Ocidental, com o objetivo de determinar a oportunidade de prorrogar a sua aplicação por um período mais alargado.

5. As disposições do presente artigo não estão abrangidas pelo mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo.

Artigo 22.º

Medidas bilaterais de salvaguarda

1. Sob reserva das disposições do presente artigo, uma das Partes pode adotar medidas de salvaguarda de uma duração limitada, que derroguem às disposições dos artigos 9.º e 10.º

2. As medidas de salvaguarda mencionadas no n.º 1 podem ser adotadas sempre que um produto originário de uma das Partes for importado no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar:

   a) Um dano grave à indústria nacional que produza produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte de importação;

   b) Perturbações num sector da economia, em especial se essas perturbações gerarem problemas sociais importantes ou dificuldades que possam provocar uma deterioração grave da situação económica da Parte de importação; ou

c) Perturbações nos mercados de produtos agrícolas similares ou diretamente concorrentes[1] ou nos mecanismos que regulam esses mercados.

3. As medidas de salvaguarda abrangidas pelo presente artigo não devem exceder o estritamente necessário para corrigir ou impedir o prejuízo grave ou as perturbações, tal como definidos nos n.os 2, 4 e 5. Essas medidas de salvaguarda da Parte de importação podem assumir apenas uma ou várias das seguintes formas:

a) Suspensão de novas reduções das taxas dos direitos aduaneiros que incidem sobre a importação do produto em causa, nos termos do presente Acordo;

b) Aumento dos direitos aduaneiros que incidem sobre o produto em causa a um nível que não exceda os direitos aduaneiros aplicados aos outros membros da OMC; e

c) Introdução de contingentes pautais para o produto em causa.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do presente artigo, quando um produto originário de um ou vários Estados da Parte África Ocidental é importado em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações previstas pelo n.º 2, alíneas a), b) e c) numa ou várias regiões ultraperiféricas da Parte União Europeia, esta última pode adotar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas à(s) região(ões) ultraperiférica(s) em causa, em conformidade com os procedimentos definidos nos n.os 6 a 11 do presente artigo**.**

5. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do presente artigo, quando um produto originário de um ou vários Estados da Parte África Ocidental é importado em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações previstas pelo n.º 2, alíneas a), b) e c) num ou várias Estados da região África Ocidental, esse ou esses Estados pode(m) adotar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas ao território desse Estado ou desses Estados em causa, em conformidade com os procedimentos definidos nos n.os 6 a 11 do presente artigo.

6. As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo são aplicáveis apenas durante o período necessário para prevenir ou corrigir um prejuízo grave ou perturbações, como definidos nos n.os 2, 4 e 5 *supra*.

7. As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo são aplicadas durante um período não superior a quatro (4) anos. Sempre que as circunstâncias que justificam a instituição de medidas de salvaguarda subsistirem, as referidas medidas podem ser prorrogadas por um novo período de quatro (4) anos.

8. As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo que sejam superiores a um (1) ano são acompanhadas de um calendário preciso destinado à sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido.

9. Exceto em caso de circunstância excecional, sujeita à apreciação do Comité Conjunto de Execução do APE, não pode ser aplicada nenhuma medida de salvaguarda prevista pelo presente artigo a um produto que já tenha sido objeto dessa medida por um período de, pelo menos, um (1) ano a contar da data de expiração da referida medida.

---

[1] Para efeitos do presente artigo, os produtos agrícolas são os abrangidos pelo anexo I do Acordo da OMC sobre Agricultura.

10. Para efeitos da execução do disposto nos números anteriores, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Sempre que uma das circunstâncias definidas nos n.os 2, 4 e 5 se verificar, na opinião de uma das Partes, esta deve informar de imediato o Comité Conjunto de Execução do APE;

b) O Comité Conjunto de Execução do APE pode emitir qualquer recomendação necessária para corrigir as circunstâncias que se produziram. Se o Comité Conjunto de Execução do APE não tiver emitido nenhuma recomendação para remediar as circunstâncias, ou se não tiver sido encontrada nenhuma solução satisfatória nos trinta (30) dias a contar da notificação ao referido comité, a Parte de importação pode adotar as medidas adequadas para corrigir as circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;

c) Antes de adotar uma medida prevista pelo presente artigo ou nos casos previstos no n.º 11 do presente artigo, a Parte em causa comunica, o mais rapidamente possível, ao Comité Conjunto de Execução do APE todas as informações pertinentes para uma análise completa da situação, com o objetivo de encontrar uma solução aceitável para as duas Partes;

d) Na seleção das medidas de salvaguarda, deve ser conferida prioridade àquelas que permitam corrigir eficaz e rapidamente o problema colocado e que perturbem o menos possível o bom funcionamento do presente Acordo;

e) Todas as medidas de salvaguarda adotadas em conformidade com o presente artigo são imediatamente notificadas ao Comité Conjunto de Execução do APE e são objeto de consultas periódicas no âmbito do referido comité, nomeadamente para estabelecer um calendário para a sua supressão, assim que as circunstâncias o permitam.

11. Sempre que circunstâncias excecionais determinarem a adoção de medidas imediatas, a Parte de importação em causa, quer se trate, conforme os casos, da Parte União Europeia ou da Parte África Ocidental, pode adotar as medidas previstas nos n.os 3, 4 e 5, a título provisório, sem ter de se conformar com as exigências do n.º 10. Esta ação pode ser adotada por um período até cento e oitenta (180) dias, quando as medidas forem adotadas pela Parte União Europeia, e até duzentos e quarenta (240) dias, quando as medidas forem adotadas pela Parte África Ocidental, ou quando as medidas da Parte União Europeia forem limitadas a uma ou várias das suas regiões ultraperiféricas. A vigência dessas medidas provisórias será contada como uma parte do período inicial ou de qualquer prorrogação referida nos n.os 7 e 8 do presente artigo. Os interesses de todas as Partes intervenientes devem ser tidos em conta aquando da adoção das referidas medidas provisórias. A Parte de importação em causa informa a outra Parte e submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto de Execução do APE.

12. Se uma Parte de importação submeter as importações de um produto a um procedimento administrativo que tenha por objeto fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais suscetíveis de provocar os problemas referidos no presente artigo, informa imediatamente desse facto o Comité Conjunto de Execução do APE.

13. Os acordos da OMC não podem ser invocados para impedir uma Parte de adotar medidas de salvaguarda conformes às disposições do presente artigo.

Artigo 23.º

Cláusula relativa às indústrias emergentes

1. A Parte África Ocidental pode suspender temporariamente a redução da taxa do direito aduaneiro ou aumentar a taxa do direito aduaneiro até um nível que não exceda o direito aduaneiro aplicável a outros membros da OMC, sempre que um produto originário da União Europeia, na sequência de uma redução da taxa do direito aduaneiro, for importado no seu território em quantidades de tal forma acrescidas ou em condições tais que ameacem o estabelecimento de uma indústria emergente, ou causem ou ameacem causar perturbações a uma indústria emergente que produza produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. a) Sempre que a Parte África Ocidental for de opinião que as circunstâncias definidas no n.º 1 se verificam, deve submeter imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto de Execução do APE;

   b) O Comité Conjunto de Execução do APE pode emitir qualquer recomendação necessária para corrigir as circunstâncias que se produziram. Se o Comité Conjunto de Execução do APE não emitiu nenhuma recomendação para corrigir as circunstâncias, ou se não tiver sido encontrada nenhuma solução satisfatória nos trinta (30) dias a contar da notificação ao referido comité, a Parte África Ocidental pode adotar as medidas adequadas para remediar as circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;

   c) Antes de adotar uma medida prevista pelo presente artigo, a Parte África Ocidental comunica ao Comité Conjunto de Execução do APE todas as informações pertinentes para uma análise completa da situação, com o objetivo de encontrar uma solução aceitável para as duas Partes;

   d) Na seleção das medidas adotadas em conformidade com o presente artigo, deve ser dada prioridade às que menos perturbem o bom funcionamento do presente Acordo;

   e) Todas as medidas adotadas em conformidade com o presente artigo são imediatamente notificadas ao Comité Conjunto de Execução do APE e são objeto de consultas periódicas no âmbito do referido comité;

   f) Em circunstâncias críticas, em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, a Parte África Ocidental pode tomar as medidas previstas no n.º 1 a título provisório, sem ter de satisfazer os requisitos das alíneas a) a e). Essa ação pode ser adotada para um período máximo de duzentos (200) dias. A vigência dessas medidas provisórias será contada como uma parte do período definido no n.º 3 do presente artigo. A Parte África Ocidental informa a Parte União Europeia e submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto de Execução do APE.

3. Estas medidas podem ser aplicadas durante um período máximo de oito (8) anos. A aplicação das medidas pode ser prorrogada por decisão do Conselho Conjunto do APE.

Artigo 24.º

Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de instrumentos de defesa comercial para garantir a equidade e a transparência nas suas trocas comerciais.

2. As Partes acordam em cooperar, através, nomeadamente, da facilitação de medidas de assistência, nos termos do disposto na parte III, nomeadamente nos seguintes domínios:

   a) Desenvolvimento da legislação e das instituições, a fim de garantir a defesa comercial;

   b) Desenvolvimento de capacidades, nomeadamente das administrações competentes dos Estados da Parte África Ocidental, a fim de melhorar o controlo e a utilização dos instrumentos de defesa comercial previstos no presente Acordo.

CAPÍTULO 3

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO E MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 25.º

Objetivos

1. São objetivos do presente capítulo facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, aumentando simultaneamente as suas capacidades para identificar, prevenir e eliminar os obstáculos ao comércio, desnecessários devido a regulamentações técnicas, normas, e procedimentos de avaliação da conformidade aplicados por uma ou por outra das Partes, e preservando as suas capacidades de proteção das plantas, dos animais e da saúde pública.

2. Cada uma das Partes assegura, no quadro de execução das disposições do presente capítulo, que é concedido aos produtos importados provenientes do território da outra Parte um tratamento não discriminatório em relação ao concedido aos produtos similares de origem nacional e aos produtos similares originários de países terceiros.

3. Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.os 2 e 3, do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da OMC, cada uma das Partes assegura igualmente que as medidas sanitárias e fitossanitárias de proteção da saúde ou da segurança das pessoas, da vida ou da saúde dos animais, e para proteger as plantas e o ambiente, não têm por objeto, nem por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio de mercadorias entre as duas Partes. Para o efeito, essas medidas não devem ser mais restritivas para o comércio do que o estritamente necessário.

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às regulamentações e normas técnicas, bem como aos procedimentos de avaliação da conformidade definidos no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC) da OMC e às medidas sanitárias e fitossanitárias (medidas SPS), na medida em que afetem as trocas comerciais entre as Partes.

2. Para efeitos do presente capítulo e salvo indicação em contrário, aplicam-se as definições utilizadas no Acordo OTC e no Acordo SPS da OMC, nas normas e textos pertinentes adotados pela Comissão do *Codex Alimentarius*, na Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) e no quadro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), incluindo todas as referências aos produtos no presente capítulo.

Artigo 27.º

Autoridades competentes

1. As autoridades, das duas Partes competentes em matéria de execução das medidas previstas no presente capítulo são mencionadas no anexo D, apêndice II, do presente Acordo.

2. Em conformidade com o artigo 31.º, as Partes informam-se reciprocamente e em tempo útil de quaisquer alterações significativas relativamente às autoridades competentes que figuram no anexo D, apêndice II. O Comité Conjunto de Execução do APE adota todas as alterações necessárias ao anexo D, apêndice II, do presente Acordo.

Artigo 28.º

Obrigações mútuas

1. As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações, nos termos dos acordos pertinentes da OMC e, em especial, do Acordo SPS e do Acordo OTC. As Partes reafirmam igualmente os seus direitos e obrigações decorrentes das normas e dos textos pertinentes adotados pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), pela Comissão do *Codex Alimentarius* e pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). Os Estados que não são membros da OMC reiteram igualmente o seu compromisso de executar as obrigações previstas pelo Acordo SPS e pelo Acordo OTC, em todos os domínios que afetam as relações comerciais entre as Partes.

2. As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar a saúde pública nos seus respetivos territórios, em especial através do reforço das suas capacidades de identificação dos produtos não conformes.

3. No quadro do seu comércio mútuo, as Partes abstêm-se de exportar ou reexportar produtos que não satisfazem as disposições em vigor na legislação da Parte de exportação. No entanto, as exportações ou reexportações de produtos sujeitos às medidas SPS são permitidas quando assim disposto de forma expressa pelas autoridades da Parte de importação. A exportação de outros produtos é permitida, salvo se a legislação da Parte de importação o proibir.

4. Estes compromissos, direitos e obrigações regem a atividade das Partes nos termos do presente capítulo.

Artigo 29.º

Equivalência

1. As Partes aceitam as medidas sanitárias ou fitossanitárias da outra Parte como equivalentes, ainda que essas medidas difiram das suas ou das utilizadas por países terceiros que comercializam o mesmo produto, se a Parte de exportação demonstrar objetivamente à Parte de importação que as suas medidas nacionais permitem atingir

o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em vigor no território da Parte de importação. Para o efeito, é facultado à Parte de importação, mediante pedido, um acesso razoável para fins de inspeção, testes e outros procedimentos pertinentes.

2. As Partes prestam-se a consultas, a pedido e após aceitação mútua, tendo em vista, se for caso disso, acordos bilaterais e multilaterais sobre o reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias ou fitossanitárias especificadas.

Artigo 30.º

Determinação das zonas sanitárias e fitossanitárias

No que diz respeito às condições de importação, as Partes podem, numa base caso a caso, propor e identificar zonas com um estatuto sanitário e fitossanitário definido, remetendo para o artigo 6.º do Acordo SPS. As Partes asseguram que as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias são adaptadas às características sanitárias e fitossanitárias da região de origem e de destino do produto - quer se trate da totalidade de um país, de uma parte de um país ou da totalidade ou partes de vários países.

Artigo 31.º

Transparência das condições comerciais e intercâmbio de informações

1. Para garantir a conformidade com as suas legislações, as Partes informam-se mutuamente de qualquer alteração dos seus requisitos legislativos e administrativos em relação aos produtos em conformidade com os procedimentos de notificação do Acordo SPS e do Acordo OTC.

2. Se necessário, as Partes acordam em informar-se mutuamente, por escrito, das medidas adotadas para proibir a importação de mercadorias com o objetivo de intervir face a qualquer tipo de problema em matéria de saúde (pública, animal e fitossanitária), de prevenção dos riscos e de ambiente, com a maior brevidade possível, em conformidade com as recomendações previstas no Acordo SPS.

3. As Partes acordam em trocar informações, a fim de colaborar no sentido de os seus produtos respeitarem as regulamentações técnicas e as normas necessárias para poderem aceder aos respetivos mercados.

4. Se necessário, as Partes trocam ainda diretamente informações sobre outros domínios que, segundo acordo entre ambas, revistam uma importância potencial para as suas relações comerciais, nomeadamente questões de segurança sanitária e alimentar, ocorrência súbita de doenças animais e vegetais, pareceres científicos e outros acontecimentos importantes ligados à segurança dos produtos.

5. Se necessário, as Partes acordam em trocar informações em matéria de vigilância epidemiológica das doenças animais. No que diz respeito à proteção fitossanitária, as Partes trocam igualmente informações sobre a ocorrência de organismos nocivos que apresentem um perigo conhecido e imediato para a outra Parte.

6. As Partes acordam em cooperar, a fim de poderem alertar-se mutua e rapidamente sempre que novas regras regionais possam ter repercussões nas suas relações comerciais mútuas, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos no Acordo SPS e no Acordo OTC.

Artigo 32.º

Integração regional

1. Com vista a facilitar o comércio entre elas, as Partes comprometem-se a harmonizar a nível regional, e na medida do possível, as normas, medidas e condições de importação.

2. Se já existirem condições de importação no momento da entrada em vigor do presente Acordo, e na pendência da introdução de condições de importação harmonizadas, os Estados da região África Ocidental e da União Europeia aplicam essas condições, em conformidade com o princípio segundo o qual um produto originário de uma das Partes, licitamente colocado no mercado de um Estado da outra Parte, pode ser também legalmente colocado no mercado de qualquer outro Estado desta última Parte, sem qualquer restrição ou exigência administrativa.

3. No que diz respeito às medidas abrangidas pelo presente capítulo, os Estados da África Ocidental velam por que o tratamento que aplicam aos produtos originários da África Ocidental não seja menos favorável do que o que aplicam aos produtos similares originários da União Europeia que entram na região África Ocidental.

Artigo 33.º

Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação nos domínios da regulamentação técnica, das medidas sanitárias e fitossanitárias, da avaliação da conformidade, bem como da rastreabilidade, a fim de realizar os objetivos do presente capítulo.

2. As Partes acordam em cooperar, a fim de melhorar a qualidade e a competitividade dos produtos prioritários para os Estados da região África Ocidental que figuram no anexo D, apêndice I, do presente Acordo e o acesso ao mercado da União Europeia, incluindo através de medidas de assistência financeira, nos termos das disposições previstas na parte III, nomeadamente nos seguintes domínios:

   a) Criação de um quadro adequado para o intercâmbio de informações e a partilha de conhecimentos entre as Partes;

   b) Cooperação com os organismos internacionais de normalização, metrologia e acreditação, incluindo a facilitação da participação de representantes da Parte África Ocidental nas reuniões desses organismos;

   c) Adoção de normas e regulamentações técnicas, procedimentos de avaliação da conformidade, e medidas sanitárias e fitossanitárias harmonizadas a nível regional, com base nas normas internacionais pertinentes;

   d) Reforço das capacidades dos intervenientes públicos e privados, designadamente a informação e a formação, para dar cumprimento às normas, regulamentações e medidas fitossanitárias da União Europeia, e participar em instâncias de normalização internacionais;

   e) Desenvolvimento das capacidades nacionais para a adaptação às normas e a avaliação da conformidade e da rastreabilidade dos produtos e o acesso ao mercado da União Europeia.

CAPÍTULO 4

OUTRAS BARREIRAS NÃO PAUTAIS

Artigo 34.º

Proibição das restrições quantitativas

A entrada em vigor do presente Acordo implica a revogação de todas as proibições ou restrições à importação ou exportação no âmbito do comércio entre ambas as Partes que não constituam os direitos aduaneiros, taxas ou outros encargos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Acordo sobre os direitos aduaneiros, aplicadas através de contingentes, licenças de importação ou de exportação ou de outras medidas. Não pode ser introduzida nenhuma nova medida. As disposições do presente artigo não prejudicam as disposições relativas aos instrumentos de defesa comercial referidas no capítulo 2 e as relacionadas com a balança de pagamentos a que se refere o artigo 89.º do presente Acordo.

Artigo 35.º

Tratamento nacional no âmbito da tributação e da legislação internas

1. Os produtos importados originários de uma Parte não podem estar direta ou indiretamente sujeitos a taxas internas ou a outros encargos internos que excedam os que são aplicados direta ou indiretamente a produtos similares da outra Parte. As Partes comprometem-se a não aplicar, de nenhum outro modo, taxas ou outros encargos internos que tenham como objetivo proteger a sua produção nacional.

2. Os produtos importados originários de uma Parte beneficiam de um tratamento não menos favorável do que o tratamento conferido a produtos similares da outra Parte, nos termos de todas as leis, regulamentações e exigências aplicáveis à sua venda, oferta de venda, compra, transporte, distribuição ou utilização no mercado interno. O disposto no presente número não obsta à aplicação de encargos diferenciados para os transportes internos que se baseiem exclusivamente na exploração económica dos meios de transporte e não na origem do produto.

3. Cada uma das Partes compromete-se a não instituir nem manter em vigor nenhuma legislação interna relativa a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções especificadas, que exija, direta ou indiretamente, que uma determinada quantidade ou proporção especificadas do produto objeto da referida legislação seja proveniente de fontes nacionais. Além disso, cada uma das Partes compromete-se a não aplicar, de nenhum outro modo, legislação quantitativa interna com o objetivo de proteger a sua produção nacional.

4. O disposto no presente artigo não obsta ao pagamento de subvenções destinadas exclusivamente aos produtores nacionais, incluindo pagamentos a partir de receitas de impostos ou encargos internos aplicados em conformidade com o disposto no presente artigo e subvenções concedidas sob a forma de aquisições de produtos nacionais pelas autoridades públicas.

5. As disposições do presente artigo não são aplicáveis a leis, regulamentos, procedimentos ou práticas relativas aos contratos públicos.

6. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das disposições do presente Acordo relativas a instrumentos de defesa comercial.

CAPÍTULO 5

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO, COOPERAÇÃO ADUANEIRA E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA

Artigo 36.º

Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação aduaneira e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial. As Partes acordam em reforçar a sua cooperação neste domínio, a fim de garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, bem como a capacidade administrativa das administrações em causa preenchem os objetivos previstos em matéria de controlo efetivo e de promoção da facilitação das trocas comerciais, e contribuem para o desenvolvimento e a integração regional dos países signatários do APE.

2. As Partes reconhecem que os objetivos legítimos de política pública, nomeadamente os objetivos de segurança e prevenção da fraude, não devem ser afetados de modo algum.

3. As Partes comprometem-se a assegurar a livre circulação das mercadorias abrangidas pelo presente Acordo nos seus respetivos territórios.

Artigo 37.º

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. A fim de assegurar a conformidade com as disposições do presente título e de responder eficazmente aos objetivos definidos pelo artigo 36.º, as Partes:

   a) Trocam informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros;

   b) Desenvolvem iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos de importação, de exportação e de trânsito, assim como iniciativas que se destinem a propor um serviço eficaz à comunidade empresarial;

   c) Cooperam sobre a automatização dos procedimentos aduaneiros e de outros procedimentos comerciais, e sobre o estabelecimento de normas comuns de troca de dados;

   d) Definem, tanto quanto possível, posições comuns no âmbito de organizações internacionais competentes no domínio aduaneiro, nomeadamente a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);

   e) Cooperam em matéria de planificação e execução da assistência técnica, nomeadamente no domínio das reformas aduaneiras e da facilitação do comércio, em conformidade com as disposições do presente Acordo; e

   f) Fomentam a cooperação entre todas as administrações, organizações e outras instituições em causa, tanto no interior do país como entre os países.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as administrações das Partes prestam assistência administrativa mútua no que respeita às questões aduaneiras, em conformidade com o disposto no Protocolo relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira no anexo E.

Artigo 38.º

Legislação e procedimentos aduaneiros

1. As Partes garantem e envidam todos os esforços para que as suas legislações comerciais e aduaneiras respetivas, as suas disposições e os seus procedimentos tenham como base:

a) Os instrumentos internacionais e as normas em vigor nos domínios aduaneiro e comercial, incluindo os elementos de fundo da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto revista), o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), o Modelo de dados aduaneiros da OMA e a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);

b) A utilização de um documento administrativo único ou de um equivalente eletrónico para efetuar as declarações aduaneiras de importação e de exportação;

c) Legislação destinada a evitar aos operadores económicos medidas desnecessárias e discriminatórias, que garanta proteção contra a fraude e que preveja facilidades suplementares para os operadores que apresentem um elevado nível de conformidade com a legislação aduaneira;

d) A utilização de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente avaliação dos riscos, procedimentos simplificados de entrada e saída das mercadorias, controlos após a autorização de saída das mercadorias e métodos de auditoria das sociedades;

e) O desenvolvimento progressivo de sistemas, incluindo os baseados nas tecnologias da informação, para facilitar o intercâmbio eletrónico de dados entre os operadores económicos, as administrações aduaneiras e outros organismos relacionados;

f) Um sistema de informações vinculativas em matéria aduaneira, nomeadamente no que diz respeito à classificação pautal e às regras de origem, em conformidade com as regras previstas na legislação de cada Parte, a fim de que os serviços aduaneiros disponham de todas as informações que considerem necessárias;

g) Regras em matéria de penalidades relativas a infrações à legislação aduaneira ou às exigências impostas pelos procedimentos, que sejam proporcionadas e não discriminatórias, e cuja aplicação não implique atrasos injustificados;

h) Regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais no que diz respeito ao licenciamento de agentes aduaneiros. As Partes reconhecem o interesse de conseguir, no futuro, eliminar a obrigação de recorrer a agentes aduaneiros. As Partes devem abordar esta questão no âmbito do Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio;

i) O cumprimento do disposto no Acordo da OMC sobre a Inspeção antes da Expedição. As Partes reconhecem o interesse de conseguir, no futuro, eliminar as exigências relativas à execução de inspeções obrigatórias antes da expedição das mercadorias ou no destino. As Partes abordam esta questão no âmbito do Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência e da eficácia, as Partes envidam esforços para:

a) Adotar as medidas necessárias para reduzir, simplificar e normalizar os dados e os documentos requeridos pelas alfândegas e outros organismos conexos;

b) Simplificar, na medida do possível, os requisitos e as formalidades aduaneiros, a fim de proceder à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;

c) Garantir aos requerentes procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e facilmente acessíveis, que permitam recorrer de atos administrativos e de outras decisões dos serviços aduaneiros que afetem a importação, a exportação ou as mercadorias em trânsito;

d) Velar pela manutenção de normas de ética, mediante a aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções internacionais pertinentes e nos instrumentos em vigor neste domínio, nomeadamente a Declaração de Arusha revista, de 2003.

Artigo 39.º

Facilitação de operações de trânsito

1. As Partes zelam pelo livre-trânsito das mercadorias através do seu território, adotando o itinerário mais bem adaptado ao trânsito. A este respeito, as restrições, os controlos ou as eventuais exigências devem ser baseados numa política pública objetiva, não discriminatórios, proporcionados e aplicados de maneira uniforme.

2. Sem prejuízo da prossecução de controlos aduaneiros legítimos, as Partes conferem às mercadorias em trânsito provenientes do território da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o conferido às mercadorias do mercado nacional, às exportações, às importações e à sua circulação.

3. As Partes instauram regimes aduaneiros de trânsito, que permitam a circulação das mercadorias sem dever pagar direitos aduaneiros e outros encargos, se forem apresentadas as garantias adequadas.

4. As Partes empenham-se em promover e executar modalidades de trânsito regionais, com o objetivo de reduzir as barreiras ao comércio.

5. As Partes recorrem às normas e instrumentos internacionais em matéria de trânsito de mercadorias.

6. As Partes garantem a cooperação e a coordenação nos seus territórios de todas as instâncias participantes, a fim de facilitar o tráfego em trânsito e promover a cooperação transfronteiras.

Artigo 40.º

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam:

a) Em velar por que toda a legislação, procedimentos, taxas e encargos sejam objeto de divulgação ao público, através dos meios apropriados e, na medida do possível, por meios eletrónicos;

b) Em fomentar a cooperação entre os operadores e as administrações pertinentes através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, como os protocolos de acordo, que tenham por base os promulgados pela OMA;

c) Em zelar para que as suas exigências aduaneiras e conexas respetivas, bem como os correspondentes procedimentos e disposições, continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, respeitem as melhores práticas e impliquem as menores restrições possíveis para as trocas comerciais;

d) Na necessidade de concertações efetuadas em tempo útil e regularmente com os representantes do comércio sobre propostas legislativas e procedimentos em matéria de questões aduaneiras e de comércio. Para esse efeito, cada Parte estabelece mecanismos adequados e regulares de consulta entre as administrações e a comunidade empresarial;

e) Na necessidade de ser respeitado um período suficiente entre a publicação e a entrada em vigor de qualquer legislação, procedimento, direito ou encargo, que tenham sido estabelecidos de novo ou objeto de alteração. As Partes divulgam informações de carácter administrativo, nomeadamente os requisitos das agências e procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto para obter informações.

Artigo 41.º

Valor aduaneiro

O Acordo da OMC relativo à Aplicação do Artigo VII do GATT de 1994 regula a aplicação do valor aduaneiro ao comércio recíproco entre as Partes. As Partes cooperam a fim de encontrar uma abordagem comum no que respeita às questões relativas ao valor aduaneiro.

Artigo 42.º

Integração regional na região África Ocidental

1. As Partes comprometem-se a fazer progredir as reformas aduaneiras, designadamente a harmonização dos procedimentos e da legislação, com o objetivo de facilitar as trocas comerciais na região África Ocidental.

2. Para esse efeito, as Partes estabelecem uma estreita cooperação entre todas as estruturas envolvidas na aplicação das normas internacionais pertinentes em matéria aduaneira.

Artigo 43.º

Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação aduaneira e da facilitação do comércio para a execução do presente Acordo.

2. Em conformidade com o anexo D, n.º 6, da Decisão do Conselho Geral da OMC de 1 de agosto de 2004 e sob reserva das disposições previstas na parte III, as Partes acordam na criação dos programas de assistência técnica e financeira necessários para a execução das disposições do presente capítulo, nomeadamente no que respeita a:

   a) Elaboração de disposições legislativas e regulamentares adequadas e simplificadas;

b) Informação e sensibilização dos operadores, incluindo a formação do pessoal em causa;

c) Reforço das capacidades, modernização e interligação das administrações aduaneiras e serviços conexos.

Artigo 44.º

Medidas transitórias

1. As Partes reconhecem a necessidade de medidas transitórias destinadas a garantir a boa execução das disposições do presente capítulo.

2. Sem prejuízo dos seus compromissos no âmbito da OMC, a Parte África Ocidental beneficia de um período transitório de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para cumprir as obrigações previstas no artigo 38.º, n.º 1, alíneas b) e d). Esse prazo pode ser revisto em função dos resultados das reformas a realizar na região África Ocidental, em cooperação com a União Europeia.

Artigo 45.º

Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio

1. As Partes acordam na criação de um Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio que será composto por representantes das Partes.

2. As funções do Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio são as seguintes:

   a) Assegurar o acompanhamento da execução e da gestão do presente capítulo, do Protocolo sobre as Regras de Origem e do Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua;

   b) Constituir um fórum de concertação e debate sobre todas as questões aduaneiras, incluindo os regimes aduaneiros e os procedimentos de desalfandegamento, as regras de origem, o valor aduaneiro, a classificação pautal, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua;

   c) Desenvolver a cooperação para a elaboração, a execução e o controlo da aplicação dos regimes aduaneiros e procedimentos de desalfandegamento, das regras de origem e da assistência administrativa mútua.

3. O Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio reúne uma vez por ano, numa data e com uma ordem de trabalhos previamente acordadas pelas Partes. As Partes podem decidir convocar reuniões *ad hoc* do comité em caso de necessidade.

4. O Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio é presidido alternadamente por cada uma das Partes.

5. O Comité Especial em Matéria Aduaneira e de Facilitação do Comércio elabora um relatório destinado ao Comité Conjunto de Execução do APE.

CAPÍTULO 6

AGRICULTURA, PESCA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Artigo 46.º

Objetivos

1. As Partes reconhecem que, na região África Ocidental, os setores da agricultura, incluindo a pecuária, e da pesca constituem uma parte significativa do PIB, desempenham um papel primordial na luta contra a insegurança alimentar, e garantem um rendimento e um emprego à maior parte da população ativa.

2. O presente Acordo, devido aos seus efeitos económicos e comerciais e às ações no âmbito do Programa do APE para o Desenvolvimento, deverá contribuir para um aumento da produtividade, da competitividade e da diversificação da produção nos setores da agricultura e da pesca. Deverá também facilitar o desenvolvimento do setor da transformação e o crescimento do comércio de produtos agrícolas, alimentares e da pesca entre as Partes, em coerência com a gestão sustentável dos recursos naturais.

3. As Partes reconhecem as potencialidades agrícolas ainda não exploradas na região África Ocidental e a necessidade de apoiar a execução das suas políticas agrícolas nacionais e regionais, no âmbito das políticas de cooperação executadas pelas Partes segundo as disposições previstas na parte III do presente Acordo.

4. As Partes reconhecem que os recursos da pesca, biológicos e marítimos são de grande interesse para a União Europeia e a região África Ocidental, e que os riscos reais de esgotamento das existências, nomeadamente através da pesca industrial, exigem que as Partes promovam a gestão sustentável dos recursos haliêuticos e aquáticos.

5. As Partes reconhecem igualmente a complexidade, a diversidade biológica e a fragilidade das atividades de pesca e dos ecossistemas marinhos dos Estados da África Ocidental, e que a sua exploração deve ter em conta uma conservação e uma gestão sustentável e eficaz das atividades de pesca e dos ecossistemas conexos, com base em pareceres científicos e no princípio de precaução previsto no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

6. As Partes reconhecem também a importância económica e social das atividades relacionadas com a pesca e a utilização de recursos marinhos vivos dos Estados da África Ocidental, bem como a necessidade de maximizar a sua contribuição para a segurança alimentar, o emprego, a luta contra a pobreza, o aumento dos rendimentos e a estabilidade social das comunidades que vivem da pesca.

7. As Partes reconhecem que a garantia da segurança alimentar das populações e a melhoria dos meios de subsistência nas zonas rurais constituem elementos fundamentais para a redução da pobreza, que devem fazer parte de um quadro mais vasto de desenvolvimento sustentável dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio. Por conseguinte, as Partes acordam em cooperar com vista a evitar perturbações nos mercados dos produtos agrícolas e alimentares na África Ocidental.

8. A União Europeia compromete-se a apoiar, no âmbito das suas políticas, incluindo a das pescas, os países da África Ocidental, no sentido de desenvolverem um sistema eficaz de acompanhamento/controlo/vigilância das pescas.

9. As Partes acordam ainda que é importante para a região desenvolver políticas que permitam aumentar os benefícios decorrentes da pesca em benefício das populações da região África Ocidental.

10. Para a realização dos objetivos mencionados no presente artigo, as Partes têm inteiramente em conta a diversidade das características e necessidades económicas, sociais e ambientais, bem como as estratégias de desenvolvimento da Parte África Ocidental.

Artigo 47.º

Segurança alimentar

Sempre que a execução do presente Acordo criar ou ameaçar criar dificuldades de disponibilidade ou acesso a produtos alimentares necessários para garantir a segurança alimentar da Parte África Ocidental ou de um Estado da região África Ocidental, a Parte África Ocidental ou o Estado da região África Ocidental podem tomar medidas adequadas em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 22.º

Artigo 48.º

Cooperação nos domínios da agricultura e da segurança alimentar

1. A cooperação em matéria de agricultura e de segurança alimentar inscreve-se no âmbito dos artigos 53.º e 69.º do Acordo de Cotonu. As Partes acordam em que as disposições do Acordo de Cotonu relativas a este capítulo e ao presente Acordo são executadas de forma complementar e de reforço mútuo.

2 A fim de ajudar os países da região África Ocidental a garantir a segurança alimentar das suas populações e a promover uma agricultura viável e sustentável, as duas Partes, em conformidade com as disposições da parte III, examinam todas as medidas de cooperação, em particular com vista a:

a) Promover a execução de programas de irrigação e de gestão da água;

b) Promover o progresso técnico, a inovação e a diversificação no setor da agricultura;

c) Difundir a utilização de fatores de produção agrícola respeitadores do ambiente;

d) Desenvolver a investigação com vista à produção de sementes melhoradas, bem como a respetiva utilização pelas populações rurais;

e) Desenvolver um sistema integrado de agricultura e de pecuária;

f) Melhorar o armazenamento e a conservação dos produtos agrícolas;

g) Reforçar o papel de apoio-consultoria do Estado, no que respeita aos operadores privados;

h) Reforçar os sistemas agrícolas;

i) Renovar as pistas e as vias rurais locais, a fim de melhorar a recolha e a circulação dos produtos agrícolas;

j) Contribuir para a melhoria dos sistemas de alerta para prevenir as crises;

k) Contribuir para o desenvolvimento de bolsas regionais, com vista a uma melhor centralização da informação sobre as disponibilidades regionais de produtos alimentares;

l) Promover a agricultura sob contrato com parceiros da União Europeia, no âmbito da oferta de produtos biológicos, por exemplo;

m) Identificar novas oportunidades para o desenvolvimento e a exportação de produtos com forte procura internacional;

n) Promover as reformas da legislação fundiária, com vista a aumentar a segurança jurídica dos agricultores, dessa forma promovendo o desenvolvimento de uma agricultura eficiente e a mobilização do crédito a favor do investimento privado no setor agrícola.

3. As Partes acordam em que as situações específicas de penúria alimentar podem requerer a execução de programas de assistência alimentar específicos e pontuais a favor dos países confrontados com estas situações. Contudo, esses programas não devem, de forma alguma, colocar em perigo as políticas de segurança alimentar em vigor nos Estados beneficiários dessa ajuda.

4. A fim de limitar os eventuais efeitos perversos das importações de ajuda alimentar na região África Ocidental, as duas Partes comprometem-se a privilegiar mecanismos triangulares de ajuda alimentar que favoreçam a comercialização dos produtos agrícolas locais.

5. As Partes salientam a importância do setor agrícola para a economia e para a segurança alimentar da África Ocidental e, em especial, a sensibilidade dos setores que dependem dos mercados internacionais. Cada uma das Partes assegura a transparência das suas políticas e medidas de apoio interno. Para o efeito, a União Europeia transmite periodicamente, por qualquer meio adequado, um relatório sobre essas medidas à África Ocidental, incluindo nomeadamente a base jurídica e as formas das medidas, bem como os respetivos montantes. As Partes podem trocar informações sobre todas as medidas de política agrícola, a pedido de uma das Partes.

6. A Parte União Europeia compromete-se a não utilizar subvenções à exportação, no que respeita aos produtos agrícolas exportados para a África Ocidental.

7. Tendo em vista a execução da cooperação no domínio da agricultura e da segurança alimentar, as Partes instituem um mecanismo de diálogo permanente sobre o conjunto dos domínios referidos no presente artigo. As modalidades desse diálogo são especificadas de comum acordo entre as Partes.

Artigo 49.º

Cooperação no domínio das pescas

1. Para desenvolverem e promoverem a cooperação no domínio da pesca, em conformidade com as disposições previstas na parte III, as Partes comprometem-se a*:*

a) Colaborar com vista a uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos da região África Ocidental e aplicar o princípio da precaução para determinar o nível sustentável de capturas e definir as condições de acesso aos recursos haliêuticos a respeitar para evitar a sobrepesca das unidades populacionais, bem como todos os efeitos negativos sobre o ambiente e o ecossistema;

b) Promover a melhoria da capacidade de oferta e da competitividade dos produtos da pesca. Para o efeito, a União Europeia compromete-se a apoiar os Estados membros da região, no sentido de responderem às exigências decorrentes da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS), assim como a desenvolver o mercado regional dos produtos da pesca;

c) Promover o investimento e o acesso ao financiamento, a fim de aumentar a produtividade das empresas de pesca da região;

d) Colaborar numa gestão sustentável da pesca artesanal e na elaboração e execução de uma política de desenvolvimento da aquicultura na África Ocidental;

e) Elaborar e propor medidas mínimas a respeitar pelos navios, tendo em vista um melhor acompanhamento, controlo e vigilância das suas atividades;

f) Envidar esforços coordenados para aperfeiçoar os meios destinados a impedir, dissuadir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), e adotar as medidas adequadas para o efeito. Neste contexto, as Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para pôr termo à pesca ilegal e prevenir a sua continuação, sem prejuízo de quaisquer outras ações que considerem adequadas;

g) Criar um sistema de localização dos navios (VMS) para toda a região África Ocidental, utilizando todos os Estados da África Ocidental um VMS compatível;

h) Além de um sistema VMS compatível obrigatório, toda a África Ocidental se compromete, juntamente com a Parte União Europeia, a desenvolver outros mecanismos destinados a garantir a eficácia das políticas de controlo e vigilância;

i) Simplificar os procedimentos e condições de rastreabilidade e certificação dos produtos da pesca exportados da região para o mercado da União Europeia;

j) Aperfeiçoar e reforçar os mecanismos e sistemas de controlo, vigilância e monitorização da pesca, a fim de combater a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada, incluindo a adoção de medidas mínimas a respeitar pelos navios, que permitam a monitorização, o controlo e a vigilância das suas atividades;

k) Autorizar a adoção de medidas de proteção adequadas, baseadas em recomendações científicas e após consulta das diferentes Partes interessadas, incluindo a União Europeia, sempre que a gestão sustentável dos recursos haliêuticos e marinhos da região estiver em risco;

l) Reforçar a investigação científica no que respeita ao conhecimento do estado dos recursos haliêuticos da região África Ocidental;

m) Aperfeiçoar e reforçar o sistema de informação e de tratamento estatístico da pesca, nomeadamente das espécies migratórias;

n) Reforçar a cooperação em todos os domínios de interesse comum em matéria de pesca.

Artigo 50.º

Integração regional

1. As Partes reconhecem que uma maior integração dos mercados e dos setores agrícolas e alimentares entre os Estados da África Ocidental, mediante a eliminação progressiva dos obstáculos ainda existentes e o estabelecimento de um quadro normativo adequado, contribuirá para o aprofundamento do processo de integração regional e para a realização dos objetivos do presente capítulo.

2. As Partes devem envidar esforços, de acordo com o disposto na parte III e no Programa do APE para o Desenvolvimento, no sentido de elaborar e executar políticas setoriais regionais nos domínios da agricultura e da pesca, e de aumentar a eficácia dos mercados regionais dos setores da agricultura e da pesca.

Artigo 51.º

Intercâmbio de informações e consulta sobre as questões da agricultura e da pesca

1. As Partes acordam em trocar experiências, informações e melhores práticas, e em procederem a consultas mútuas em todos os domínios abrangidos pelos objetivos do presente capítulo e pertinentes para o comércio entre elas.

2. As Partes acordam em que esse diálogo será particularmente útil, em especial, nos seguintes domínios:

   a) Intercâmbio de informações sobre produção, consumo e comércio de produtos agrícolas, bem como sobre a evolução dos respetivos mercados de produtos agrícolas e da pesca;

   b) Intercâmbio de informações sobre políticas, disposições legislativas e regulamentares nos domínios da agricultura, do desenvolvimento rural e da pesca;

   c) Debates sobre as alterações políticas e institucionais necessárias para a transformação dos setores agrícola e da pesca, bem como formulação e execução de políticas regionais em matéria de agricultura, produtos alimentares, desenvolvimento rural e pesca, na prossecução da integração regional;

   d) Intercâmbio de opiniões sobre novas tecnologias, políticas e medidas de controlo da qualidade;

   e) Troca de pontos de vista, a fim de compreender melhor e acompanhar as normas privadas em vigor na União Europeia.

PARTE III

COOPERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA DIMENSÃO DE DESENVOLVIMENTO E PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DO APE

Artigo 52.º

Objetivos

1. As Partes comprometem-se, no âmbito do presente Acordo, a reforçar a sua cooperação e assumem um compromisso conjunto relativamente à execução do APE e à realização dos seus objetivos. A União Europeia compromete-se a acompanhar a Parte África Ocidental, no que diz respeito à execução de um APE gerador de desenvolvimento.

2. O compromisso conjunto das Partes insere-se na visão de desenvolvimento da região África Ocidental e contribui para a realização das prioridades estabelecidas na parte I do presente Acordo. Para o efeito, as Partes reconhecem que a melhoria do acesso ao mercado da União Europeia não constitui uma condição suficiente para realizar uma integração vantajosa da região África Ocidental no comércio mundial. Comprometem-se igualmente a executar medidas eficazes que deverão contribuir, na

região África Ocidental, para o estabelecimento de uma base económica sólida, competitiva e diversificada, para o aprofundamento da sua integração económica e para a sua adaptação ao novo contexto criado pelo presente Acordo, a fim de tirar partido da parceria económica.

Artigo 53.º

Princípios

1. As Partes acordam em promover uma cooperação destinada a amparar, através de um apoio financeiro e técnico, os esforços da África Ocidental para executar os compromissos assumidos no âmbito do presente Acordo. A cooperação visa também auxiliar a região África Ocidental a ultrapassar os obstáculos que entravam a diversificação e o aumento da sua produção, a fim de aumentar o comércio intrarregional e tirar proveito da abertura do mercado europeu. As Partes comprometem-se a executar o Programa do APE para o Desenvolvimento (PAPED), a fim de assegurar a realização dos objetivos do Acordo. Para o efeito, as disposições do Acordo de Cotonu relativas à cooperação e à integração económicas e regionais são executadas, a fim de maximizar os benefícios do presente Acordo.

2. As Partes acordam em assegurar a coerência entre a cooperação para o desenvolvimento e os compromissos internacionais das Partes em matéria de desenvolvimento sustentável e de estratégias regionais de desenvolvimento.

3. O novo regime comercial estabelecido pelo presente Acordo e os compromissos assumidos no âmbito da cooperação para o desenvolvimento completam-se, contribuindo ambos para a dimensão de desenvolvimento do Acordo. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do presente Acordo, o novo regime comercial deve basear-se na reciprocidade, tem em consideração a diferença do nível de desenvolvimento e institui um tratamento especial e diferenciado, bem como uma liberalização gradual e assimétrica para a África Ocidental.

4. As Partes acordam igualmente em que as disposições da presente parte não devem ser interpretadas como impedindo a Parte África Ocidental de prosseguir os seus objetivos de crescimento e desenvolvimento, de executar as suas políticas e de realizar a sua integração regional.

Artigo 54.º

Modalidades de financiamento

1. A União Europeia compromete-se a apoiar as ações e os projetos relacionados com a dimensão de desenvolvimento do Acordo. O financiamento da União Europeia[2] relativo à cooperação para o desenvolvimento entre a África Ocidental e a União Europeia em apoio da execução do presente Acordo será efetuado no quadro de:

   a) Regras e procedimentos adequados previstos pelo Acordo de Cotonu, nomeadamente os procedimentos de programação do Fundo Europeu de Desenvolvimento;

   b) Instrumentos pertinentes financiados pelo orçamento geral da União Europeia;

---

[2] Excluindo-se os Estados-Membros.

c) Outros mecanismos financeiros a criar em caso de cessação da vigência do Acordo de Cotonu.

2. Os Estados-Membros da União Europeia comprometem-se coletivamente a apoiar, através das políticas e dos instrumentos de desenvolvimento respetivos, nomeadamente da assistência no âmbito do comércio, as ações de desenvolvimento a favor da cooperação económica regional e da execução do presente Acordo, tanto a nível nacional como regional, em conformidade com os princípios de eficácia, de coordenação e de complementaridade da ajuda.

3. A União Europeia e os seus Estados-Membros comprometem-se a financiar a dimensão de desenvolvimento do Acordo durante um período correspondente, pelo menos, à duração da liberalização do comércio pela África Ocidental no âmbito do presente Acordo, em conformidade com os instrumentos financeiros, às disposições jurídicas das Partes e aos princípios consagrados no artigo 2.º do presente Acordo.

4. A União Europeia e os seus Estados-Membros comprometem-se a apoiar a África Ocidental na mobilização dos financiamentos complementares da dimensão de desenvolvimento junto de outras entidades financiadoras.

Artigo 55.º

Programa do APE para o Desenvolvimento:

Em apoio dos esforços autónomos da região para garantir o seu desenvolvimento, as Partes adotam as disposições financeiras e técnicas necessárias para a execução do Programa do APE para o Desenvolvimento (PAPED) e a realização dos seus objetivos, em conformidade com o disposto no artigo 54.º *infra*, a fim de concretizarem a dimensão «desenvolvimento» do presente Acordo.

Artigo 56.º

Objetivos do PAPED

1. O Programa do APE para o Desenvolvimento inscreve-se numa perspetiva a longo prazo, a fim de alcançar os objetivos de desenvolvimento do Acordo. O seu objetivo global é construir uma economia regional competitiva, harmoniosamente integrada na economia mundial e que estimule o crescimento e o desenvolvimento sustentáveis. É estabelecida uma coerência entre o PAPED e o programa de ajuda ao comércio da região África Ocidental, bem como com as estratégias regionais de desenvolvimento económico e sectorial desta região.

2. O objetivo específico visado pelo Programa do APE para o Desenvolvimento é permitir à região África Ocidental tirar pleno proveito das oportunidades oferecidas pelo APE e fazer face aos custos de ajustamento e aos desafios ligados à execução do Acordo.

3. Para o efeito, o programa deve contribuir para:

a) A realização de um crescimento económico rápido, sustentado e gerador de emprego, que contribua para o desenvolvimento económico sustentável e para a redução da pobreza na região África Ocidental;

b) O reforço da diversificação e da competitividade das economias da Região África Ocidental;

c) O aumento da produção e dos rendimentos das populações;

d) O aprofundamento do processo de integração regional e o aumento do comércio intrarregional;

e) O aumento das partes de mercado da região África Ocidental no mercado europeu, através de, entre outros, um melhor acesso a esse mercado;

f) A promoção do investimento na África Ocidental, da parceria entre os setores privados da União Europeia e da África Ocidental, e a melhoria do ambiente empresarial na região África Ocidental.

Artigo 57.º

Eixos do PAPED

Os domínios de ação cobertos pelo programa do APE para o desenvolvimento articulam-se em torno de cinco eixos:

a) Diversificação e expansão das capacidades de produção;

b) Desenvolvimento do comércio intrarregional e facilitação do acesso aos mercados internacionais;

c) Melhoria e reforço das infraestruturas nacionais e regionais relacionadas com o comércio;

d) Realização dos ajustamentos indispensáveis e tomada em consideração das demais necessidades ligadas ao comércio;

e) Execução e acompanhamento/a avaliação do APE na região África Ocidental.

Artigo 58.º

Modalidades de execução do PAPED

1. O Programa do APE para o Desenvolvimento é objeto de um protocolo que é parte integrante do Acordo e consta do anexo F. As modalidades de execução deste programa são definidas no Protocolo.

2. O PAPED é executado através da matriz de atividades, combinada com uma avaliação financeira, um calendário e indicadores para o acompanhamento da execução. A matriz de atividades é objeto de um compromisso financeiro da União Europeia e dos seus Estados-Membros para a sua realização, em conformidade com o disposto no artigo 54.º *infra*.

3. O PAPED é objeto de avaliação com uma periodicidade acordada entre as Partes. O PAPED é regularmente revisto com base nos resultados da sua execução e no impacto do Acordo. Para esse efeito, um mecanismo baseado em indicadores definidos conjuntamente permite o acompanhamento permanente da execução do programa e a avaliação dos impactos.

4. No âmbito da avaliação conjunta referida no n.º 3, as Partes procuram a sinergia entre, por um lado, o ritmo de execução dos compromissos assumidos pela região África Ocidental e, por outro, os progressos realizados em termos de execução das atividades e dos programas do PAPED, incluindo a mobilização dos recursos para o seu financiamento, bem como em termos de melhoria da competitividade e das capacidades de produção da região. As Partes adotam, no quadro do Conselho Conjunto do APE, medidas conformes às disposições do presente Acordo, nomeadamente ao artigo 54.º, a fim de reforçar essa sinergia.

Artigo 59.º

Apoio à execução das regras

As Partes acordam em que a execução das regras relativas ao comércio, cujos domínios de cooperação são pormenorizados nos diferentes capítulos do presente Acordo, constitui um elemento essencial para atingir os seus objetivos. A cooperação nesta matéria é efetuada em conformidade com as modalidades previstas no artigo 54.º

Artigo 60.º

Ajustamento fiscal

1. As Partes reconhecem os desafios que a supressão ou redução substancial dos direitos aduaneiros previstas no presente Acordo podem colocar à região África Ocidental, e acordam em estabelecer um diálogo e uma cooperação neste domínio.

2. À luz do calendário de desmantelamento pautal acordado pelas Partes no presente Acordo, as Partes acordam em estabelecer um diálogo aprofundado sobre as reformas e medidas de adaptação fiscal para reabsorver o défice orçamental e assegurar, a prazo, o equilíbrio orçamental dos países da região África Ocidental.

3. A África Ocidental compromete-se a levar a cabo reformas fiscais no quadro da transição fiscal induzida pela liberalização. A União Europeia compromete-se a apoiar a África Ocidental na execução dessas reformas. Atendendo a essas reformas, a União Europeia compromete-se a disponibilizar recursos financeiros para cobrir o impacto fiscal líquido acordado entre as Partes, relativo ao período de desmantelamento pautal.

Artigo 61.º

Instrumentos

1. No quadro da execução do disposto na parte III do presente Acordo, as Partes acordam na criação dos instrumentos seguintes:

   a) Observatório da competitividade;

   b) Fundo regional APE.

2. O observatório da competitividade é um dos instrumentos de acompanhamento e avaliação da execução do Acordo. Inclui indicadores claros de acompanhamento e de avaliação, que permitem apreciar o impacto do APE. Esses indicadores serão criados após a assinatura do Acordo.

3. As Partes reconhecem a utilidade de mecanismos de financiamento regionais. O Fundo Regional APE é o principal instrumento de financiamento do Programa do APE para o Desenvolvimento. É um instrumento privilegiado para canalizar os apoios da União Europeia e dos seus Estados-Membros.

4. Para esse efeito, o Fundo Regional APE é estabelecido pela e para a região, para canalizar o financiamento a nível regional e, se necessário, a nível nacional, assim como para executar de forma eficaz as medidas de apoio ao presente Acordo.

5. A União Europeia e os seus Estados-Membros comprometem-se a canalizar os seus apoios através quer dos mecanismos de financiamento próprios da região quer dos selecionados pelos países signatários do presente Acordo. Esses mecanismos funcionarão em conformidade com os princípios da eficácia da ajuda estabelecidos

pela Declaração de Paris, para assegurar uma aplicação simplificada, eficaz e célere. As Partes podem acordar qualquer outro mecanismo ou modalidade de financiamento.

6. As modalidades de funcionamento dos dois instrumentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão determinadas pelo Comité Conjunto do APE.

PARTE IV

PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO 1

OBJETIVO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PARTES

Artigo 62.º

Objetivo

O objetivo da presente parte do Acordo é estabelecer os métodos de prevenção e de resolução dos litígios que possam surgir entre as Partes, a fim de alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação

1. A presente parte é aplicável a qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, sob reserva do disposto nos artigos 20.º e 21.º

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o procedimento previsto no artigo 98.º do Acordo de Cotonu é aplicável em caso de litígio relativo ao financiamento da cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 64.º

Partes no litígio

1. A União Europeia e os seus Estados-Membros são considerados como uma única Parte no âmbito da prevenção e resolução de litígios decorrentes da aplicação do presente Acordo.

2. A CEDEAO, a UEMAO e o conjunto dos Estados da África Ocidental, incluindo a Mauritânia, são igualmente considerados como uma única Parte no âmbito da prevenção e resolução de litígios decorrentes da aplicação do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

PREVENÇÃO DE LITÍGIOS: CONSULTAS E MEDIAÇÃO

Artigo 65.º

Consultas

1. As Partes envidam esforços para resolver os litígios abrangidos pelo artigo 63.º, procedendo a consultas de boa-fé, a fim de alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

2. Se uma Parte pretender proceder a consultas, deve apresentar um pedido escrito à outra Parte, com cópia ao Comité Conjunto de Execução do APE, precisando a medida em causa e as disposições do Acordo com as quais considera que a referida medida não é conforme.

3. As consultas são iniciadas no prazo de quarenta (40) dias a contar da data de apresentação do pedido. Presume-se estarem concluídas no prazo de sessenta (60) dias a contar da data do pedido, a menos que ambas as Partes acordem em prossegui-las. A informação trocada no decurso das consultas é confidencial.

4. Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis ou sazonais, as consultas são iniciadas no prazo de quinze (15) dias a contar da data de apresentação do pedido, presumindo-se estarem concluídas no prazo de trinta (30) dias a contar da data de apresentação do pedido.

5. Em todas as etapas da prevenção e resolução de litígios, a Parte União Europeia dedicará uma atenção especial à situação, às preocupações e aos interesses particulares dos Estados e da região África Ocidental.

6. Se as consultas não forem iniciadas nos prazos previstos no n.º 3 ou no n.º 4, ou se ficarem concluídas sem se chegar a acordo sobre uma solução mutuamente satisfatória, a Parte requerente pode recorrer ao procedimento de arbitragem previsto no presente Acordo.

Artigo 66.º

Mediação

1. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória, as Partes podem, através de acordo amigável, recorrer a um mediador. Salvo decisão em contrário das Partes, os termos de referência da mediação serão os expostos no pedido de consultas.

2. Salvo se as Partes litigantes tiverem acordado na escolha de um mediador no prazo de dez (10) dias a contar da data de apresentação do pedido de mediação, o presidente do Comité Conjunto de Execução do APE ou o seu representante, a quem se dirigiu a Parte que primeiro assim o requeira, designam por sorteio um mediador entre as pessoas que constam da lista referida no artigo 83.º e que não são nacionais das Partes. A seleção é efetuada no prazo de vinte (20) dias a contar da data de apresentação do pedido de mediação, na presença de um representante de cada uma das Partes.

3. O mediador convoca uma reunião das Partes no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da sua designação. Recebe os argumentos de cada uma das Partes o mais tardar quinze (15) dias antes da reunião e dá a conhecer o seu parecer o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após ter sido designado.

4. No seu parecer, o mediador pode formular recomendações sobre a forma de resolver o litígio em conformidade com as disposições do artigo 63.º O parecer do mediador não é vinculativo.

5. As Partes podem, mediante acordo, proceder à alteração dos prazos referidos no n.º 3. O mediador pode igualmente decidir alterar esses prazos a pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, em função de dificuldades particulares que afetem a Parte interessada ou da complexidade do caso.

6. Os processos de mediação, nomeadamente a informação trocada, bem como as posições assumidas pelas Partes no decurso dos referidos processos, são confidenciais.

CAPÍTULO 3

PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Secção I - Processo de arbitragem

Artigo 67.º

Início do processo de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o seu litígio após terem procedido a consultas nos termos do artigo 65.º ou após terem recorrido à mediação consagrada pelo artigo 66.º, a Parte requerente pode solicitar que seja criado um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à Parte demandada e ao Comité Conjunto de Execução do APE. No seu pedido, a Parte requerente precisa a situação específica e/ou a medida contestada e expõe as razões pelas quais esta situação e/ou medida constituem uma infração às disposições do presente Acordo.

Artigo 68.º

Criação do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. No prazo de dez (10) dias a contar da apresentação ao Comité Conjunto de Execução do APE do pedido de criação de um painel de arbitragem, as Partes chegam a acordo sobre a composição do painel de arbitragem.

3. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre a composição do painel no prazo previsto no n.º 2, cada uma das Partes pode solicitar ao presidente do Comité Conjunto de Execução do APE, ou ao seu representante, que a seleção dos três membros do painel seja efetuada por sorteio a partir da lista estabelecida nos termos do artigo 83.º, sendo um dos membros escolhido entre as pessoas que foram designadas pela Parte requerente, o outro entre as pessoas designadas pela Parte demandada e o terceiro entre as pessoas designadas por ambas as Partes para presidir às sessões. Se as Partes acordarem na seleção de um ou vários membros do painel, os restantes membros são selecionados em conformidade com o mesmo procedimento.

4. O Presidente do Comité Conjunto de Execução do APE ou o seu representante selecionam os árbitros por sorteio, no prazo de cinco (5) dias após a receção do pedido referido no n.º 3, na presença de um representante de cada Parte. O dia e a hora da seleção são comunicados às Partes. Qualquer omissão de uma Parte de enviar o seu representante, após uma convocação, não afetará a validade da seleção.

5. A data da constituição do painel de arbitragem corresponde àquela em que se considera que os três árbitros foram selecionados.

6. As modalidades de tomada a cargo dos custos de arbitragem estão definidas no regulamento de Processo.

Artigo 69.º

Relatório intercalar do painel de arbitragem

O painel de arbitragem entrega às Partes um relatório intercalar que inclui não só secções descritivas mas também as suas constatações e conclusões, regra geral no prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da data de constituição do painel. No prazo de quinze (15) dias a contar da apresentação do relatório intercalar pelo painel, cada Parte pode apresentar-lhe as suas observações, por escrito, sobre aspetos precisos do relatório intercalar.

Artigo 70.º

Decisão do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem entrega a sua decisão às Partes e ao Comité Conjunto de Execução do APE cento e cinquenta (150) dias, o mais tardar, a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Se considerar que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel informa do facto, por escrito, as Partes e o Comité Conjunto de Execução do APE, precisando as razões do atraso e a data em que o painel prevê concluir o seu trabalho. O prazo para a decisão de arbitragem ser proferida não deve em nenhuma circunstância ultrapassar cento e oitenta (180) dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem.

2. Em casos urgentes, nomeadamente quando estejam implicados géneros perecíveis e sazonais, o painel deve atuar de modo a poder proferir a sua decisão no prazo de setenta e cinco (75) dias a contar da data da sua constituição. Não pode, em caso algum, proferir a sua decisão mais de noventa (90) dias após a data da sua constituição. No prazo de dez (10) dias a contar da data da sua constituição, o painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao caráter de urgência de um determinado caso.

3. Cada uma das Partes pode solicitar a um painel de arbitragem que apresente recomendações sobre a forma como a Parte demandada pode atuar em conformidade.

Secção II - Cumprimento

Artigo 71.º

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

Cada uma das Partes adota todas as medidas necessárias para se conformar à decisão do painel, esforçando-se ambas por chegar a acordo quanto ao prazo de execução da decisão.

Artigo 72.º

Prazo considerado razoável para o cumprimento

1. Trinta (30) dias, o mais tardar, após as Partes terem sido informadas da decisão do painel, a Parte contra a qual foi proferida a decisão informa, por escrito, a Parte requerente e o Comité Conjunto de Execução do APE do prazo que considera necessário para o seu cumprimento (em seguida, «prazo razoável»).

2. Se não houver acordo entre as Partes sobre o que deve ser considerado como um prazo razoável para dar cumprimento à decisão do painel, a Parte requerente pede, por escrito, ao painel, no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação prevista no n.º 1, que estabeleça a duração desse prazo. Esse pedido é comunicado

simultaneamente à outra Parte e ao Comité Conjunto de Execução do APE. O painel dá conhecimento da sua decisão às Partes e ao Comité Conjunto de Execução do APE no prazo de trinta (30) dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. Para determinar o prazo razoável, o painel de arbitragem tem em conta o prazo de que necessitaria normalmente a Parte requerida para adotar medidas legislativas ou administrativas comparáveis às que essa Parte considera serem necessárias para assegurar o cumprimento. Cada uma das Partes pode apresentar as suas estimativas relativamente à duração normal para a adoção dessas medidas. O painel pode ainda ter em conta constrangimentos de capacidades que sejam demonstráveis e suscetíveis de afetar a adoção das medidas necessárias pela Parte contra a qual foi proferida a decisão.

4. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel original ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 68.º O prazo para uma decisão ser proferida é de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido referido no n.º 2.

5. O prazo razoável pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

Artigo 73.º

Reexame das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem

1. A Parte contra a qual foi proferida a decisão notifica à outra Parte e ao Comité Conjunto de Execução do APE, antes do termo do prazo razoável, as medidas que terá adotado para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

2. Se as Partes não chegarem a acordo a respeito da compatibilidade das medidas notificadas nos termos do n.º 1 com as disposições do presente Acordo, a Parte requerente pode pedir, por escrito, ao painel que delibere sobre a questão. O pedido precisa as medidas específicas em causa e explica as razões pelas quais são incompatíveis com as disposições do presente Acordo. O painel dá a conhecer a sua decisão no prazo de noventa (90) dias a contar da apresentação do pedido. Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis e sazonais, o painel dá a conhecer a sua decisão no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel original ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 68.º O prazo para uma decisão ser proferida é de cento e cinco (105) dias a contar da data referida no n.º 2.

Artigo 74.º

Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte contra a qual foi proferida a decisão não comunicar, antes da expiração do prazo razoável, as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem ou se este deliberar que as medidas notificadas nos termos do artigo 73.º, n.º 1, não são compatíveis com as obrigações da referida Parte nos termos das disposições do artigo 71.º, a Parte contra a qual foi proferida a decisão deve, se a tal for instada pela Parte requerente, propor-lhe uma indemnização temporária.

2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma indemnização no prazo de trinta (30) dias a contar da expiração do prazo razoável ou da decisão do painel de arbitragem

referida no artigo 73.º nos termos do qual as medidas adotadas em matéria de cumprimento não são compatíveis com as disposições do artigo 71.º, a Parte requerente fica habilitada a, depois de ter notificado a outra Parte, adotar as medidas adequadas. Ao adotar essas medidas, a Parte requerente procura selecionar as medidas que menos afetem o cumprimento dos objetivos do presente Acordo. Se for caso disso, as medidas temporárias tomam em consideração o seu impacto na economia dos Estados da África Ocidental, não devendo afetar a prestação de assistência ao desenvolvimento da região África Ocidental.

3. A Parte União Europeia deve assumir uma posição moderada nos seus pedidos de indemnização ou na adoção de medidas adequadas, em conformidade com os n.os 1 e 2 do presente artigo, e ter em conta a situação de países em desenvolvimento da África Ocidental.

4. As medidas adequadas ou a indemnização são temporárias, deixando de ser aplicadas quando a medida reconhecida como incompatível for revogada ou alterada de modo a torná-la conforme ao disposto no artigo 71.º, ou quando as Partes acordam em pôr termo ao procedimento de resolução de litígios.

Artigo 75.º

Análise das medidas tomadas para o cumprimento, após a adoção de medidas adequadas

1. A Parte contra a qual foi proferida a decisão notifica à outra Parte e ao Comité Conjunto de Execução do APE as medidas que terá adotado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, solicitando que seja posto termo à aplicação de medidas adotadas pela Parte requerente.

2. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo quanto à compatibilidade das medidas notificadas com as disposições do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação, a Parte requerente pede por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à outra Parte e ao Comité Conjunto de Execução do APE. A decisão do painel de arbitragem deve ser proferida no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de apresentação do pedido e é comunicada às Partes e ao Comité Conjunto de Execução do APE. Se o painel de arbitragem decidir que as medidas adotadas não são conformes às disposições pertinentes do presente Acordo, examina a oportunidade de a Parte recorrente prosseguir a aplicação das medidas adotadas. Se considerar que essas medidas são conformes, será posto termo à aplicação das medidas adotadas pela Parte requerente.

3. Caso não seja possível realizar nova reunião do painel ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 68.º O prazo para uma decisão ser proferida é de sessenta (60) dias a contar do pedido referido no n.º 2.

Secção III - Disposições comuns e transitórias

Artigo 76.º

Solução mutuamente satisfatória

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente satisfatória para um litígio. As Partes devem avisar o Comité Conjunto de Execução do APE dos termos do seu acordo. A adoção de uma solução mutuamente satisfatória põe termo ao procedimento.

Artigo 77.º

Regulamento processual

O Comité Conjunto de Execução do APE adota um regulamento interno no prazo de três (3) meses após a sua constituição.

Artigo 78.º

Informações gerais e técnicas

A pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de quaisquer fontes, nomeadamente das Partes no litígio, se o considerar oportuno no âmbito do processo de arbitragem. O painel é igualmente competente para obter o parecer de peritos, se o considerar oportuno. As informações assim obtidas devem ser divulgadas a cada uma das Partes e objeto das respetivas observações.

Artigo 79.º

Línguas de apresentação

1. As línguas de trabalho comuns das Partes durante os procedimentos de prevenção e resolução de litígios são o inglês, o francês e o português.
2. As Partes apresentam as suas observações escritas ou orais numa dessas três línguas oficiais.

Artigo 80.º

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpreta as disposições do presente Acordo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. As decisões do painel de arbitragem não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações previstos pelas disposições do presente Acordo.

Artigo 81.º

Decisões do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem adota as suas decisões por consenso. Se não for possível deliberar por consenso, a decisão é proferida por maioria.
2. A decisão expõe as constatações sobre o fundo da causa, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente Acordo, bem como o raciocínio subjacente às constatações e às conclusões do painel de arbitragem. O Comité Conjunto de Execução do APE leva ao conhecimento do público a decisão de arbitragem, salvo no caso de decidir em contrário.
3. A decisão do painel de arbitragem indicará expressamente a forma como terão sido tidas em conta as flexibilidades, incluindo o tratamento especial e diferenciado, previstas no presente Acordo e invocadas por uma das Partes.
4. Não obstante o disposto no artigo 64.º, as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem visam especificamente o Estado ou os Estados cujas medidas foram julgadas contrárias ao presente Acordo. Por conseguinte, nenhum

Estado pode ser objeto de uma sanção quando o incumprimento de uma obrigação decorrente do presente Acordo não lhe é imputável.

Artigo 82.º

Disposições transitórias

Para ter em conta a situação específica da África Ocidental, as Partes acordam em que, durante um período transitório de dez (10) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Parte União Europeia concederá especial preferência à consulta e à mediação como método de resolução de litígios e fará prova de moderação nos seus pedidos.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83.º

Lista dos árbitros

1. O mais tardar, três (3) meses a contar da constituição do Comité Conjunto de Execução do APE, este adotará uma lista de quinze (15) árbitros. Cada Parte designa um terço dos árbitros. Ambas as Partes acordam na escolha do último terço dos árbitros, que é constituído por pessoas que não são nacionais de uma ou de outra Parte e que poderão ser chamadas a presidir ao painel de arbitragem. O Comité Conjunto de Execução do APE vela por que essa lista seja sempre mantida com o seu efetivo completo e que as diferentes especialidades do comércio internacional e da parceria económica e comercial entre as duas regiões estejam representadas.

2. Os árbitros devem possuir um conhecimento ou uma experiência especializada do direito e do comércio internacional. São independentes, agem a título individual e não segundo as instruções de qualquer organização ou governo, não estão vinculados à administração de qualquer uma das Partes e respeitam o código de boa conduta anexo ao Regulamento processual.

Artigo 84.º

Relação com as obrigações da OMC

1. As instâncias de arbitragem criadas nos termos do presente Acordo não são competentes para decidir sobre os litígios relativos aos direitos e às obrigações de cada Parte nos termos do Acordo que Institui a Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. O recurso às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo não prejudica qualquer ação no âmbito da OMC, incluindo um processo de resolução de litígios. Contudo, quando uma Parte der início a um processo de resolução de litígios em que esteja em causa uma determinada medida quer nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do presente Acordo, quer nos termos do Acordo OMC, a Parte não pode, em relação à mesma medida, dar início a um processo de resolução de litígios noutro fórum antes da conclusão do primeiro processo. Para efeitos do presente número, presume-se que uma Parte deu início a um processo de resolução de litígios nos termos do Acordo OMC a partir do momento em que tenha apresentado um pedido para constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

3. O presente Acordo não pode impedir uma Parte de aplicar a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. O Acordo OMC não pode impedir as Partes de suspender as vantagens concedidas ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 85.º

Prazos

1. Todos os prazos de prescrição estabelecidos na presente parte, incluindo os prazos para os painéis de arbitragem proferirem as suas decisões, serão expressos em dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem. Quando o último dia não for um dia útil, o prazo é adiado para o dia útil seguinte.

2. Qualquer prazo previsto na presente parte do Acordo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 86.º

Cooperação

As Partes acordam em cooperar, incluindo financeiramente, de acordo com as disposições previstas na parte III, no domínio da assistência jurídica e, nomeadamente, em matéria de reforço das capacidades, com vista a permitir a utilização do mecanismo de resolução de litígios previsto no presente Acordo pela Parte África Ocidental.

PARTE V

EXCEÇÕES GERAIS

Artigo 87.º

Cláusula de exceção geral

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes em que prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio de bens e serviços e ao estabelecimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para proteger os bons costumes ou para manter a ordem e a segurança públicas;

b) Necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;

c) Necessárias para garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas:

   i) À prevenção de práticas enganosas e fraudulentas e aos meios para fazer face às consequências do não pagamento no âmbito de contratos;

   ii) À proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais;

   iii) À segurança;

   iv) À aplicação da legislação aduaneira; ou

v) À proteção dos direitos da propriedade intelectual;

d) Relativas à importação ou exportação de ouro ou de prata;

e) Relativas à proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

f) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas implicarem restrições que afetem a produção ou o consumo internos de bens, a prestação ou consumo internos de serviços, ou investidores nacionais;

g) Relativas a produtos fabricados em prisões;

h) Essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos em relação aos quais se faz sentir uma escassez geral ou local. No entanto, essas medidas devem ser compatíveis com o princípio de que todas as Partes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional de tais produtos. Todas as medidas acima indicadas que sejam incompatíveis com as demais disposições do presente Acordo serão suprimidas assim que as circunstâncias que as motivaram tiverem deixado de existir.

Artigo 88.º

Exceções por razões de segurança

1. Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada:

a) Como uma obrigação de uma Parte facultar informações cuja divulgação seja considerada contrária a imperativos de segurança;

b) Como impedindo as Partes de encetar uma ação que seja considerada imprescindível para a defesa de imperativos de segurança:

i) Relativos a materiais físseis ou fissionáveis ou a materiais de que estes sejam derivados;

ii) Relativos a atividades económicas realizadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de forças militares;

iii) Relativos à produção ou ao comércio de armas, de munições e de material de guerra;

iv) Relativos a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para as necessidades da defesa nacional;

v) Decididos em período de guerra ou no âmbito de qualquer outra situação de emergência nas relações internacionais;

c) Como impedindo as Partes de encetar qualquer ação com vista a cumprir as obrigações que lhes incumbem no âmbito da manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. O Comité Conjunto de Execução do APE é mantido informado, tanto quanto possível, das medidas adotadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), bem como da em que as medidas cessarão.

Artigo 89.º

Dificuldades a nível da balança de pagamentos

1. Se uma das Partes enfrentar sérias dificuldades no que respeita à sua balança de pagamentos e à sua situação financeira externa ou se existir uma ameaça de tal acontecer, pode adotar ou manter medidas restritivas aplicáveis tanto ao comércio de mercadorias e de serviços como aos pagamentos e à circulação de capitais, nomeadamente os relacionados com os investimentos diretos.

2. As Partes esforçam-se por evitar, na medida do possível, a aplicação das medidas restritivas referidas no n.º 1.

3. As medidas restritivas adotadas ou mantidas nos termos do presente artigo devem ser não discriminatórias, de duração limitada e não devem exceder o estritamente necessário para remediar as dificuldades relativas à balança de pagamentos e à situação financeira externa. Devem ser conformes às condições definidas nos Acordos OMC e ser compatíveis, se for caso disso, com as disposições aplicáveis dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

4. As Partes que mantenham ou tenham adotado medidas restritivas ou as alterem notificam sem demora do facto as outras Partes e apresentam, o mais rapidamente possível, um calendário para o seu desmantelamento.

5. Serão realizadas rapidamente consultas no âmbito do Comité Conjunto de Execução do APE. Essas consultas destinam-se a avaliar a situação da balança de pagamentos da Parte ou das Partes em questão e as restrições adotadas ou mantidas ao abrigo do presente artigo, tendo em conta, nomeadamente, fatores como:

   a) A natureza e a gravidade das dificuldades verificadas a nível da balança de pagamentos e das dificuldades financeiras externas;

   b) O ambiente económico e comercial externo;

   c) As medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

6. As consultas examinarão a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo. Devem ser aceites todas as conclusões de facto, de natureza estatística ou de outro tipo, comunicadas pelo Fundo Monetário Internacional em matéria de câmbios, reservas monetárias ou balança de pagamentos, e as conclusões devem basear-se na avaliação efetuada pelo Fundo Monetário Internacional da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

Artigo 90.º

Fiscalidade

1. Nenhuma disposição do presente Acordo ou de qualquer acordo adotado no âmbito do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de estabelecer, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, uma distinção entre sujeitos passivos que não se encontrem numa situação idêntica, especialmente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo ou de qualquer acordo adotado no âmbito do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a aplicação de quaisquer medidas destinadas a prevenir a evasão ou fraude fiscais, em aplicação de acordos que visem evitar a dupla tributação ou por força de outros acordos fiscais ou das legislações fiscais nacionais.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo afeta os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer convenções de natureza fiscal. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção desse tipo, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 91.º

Órgãos conjuntos do APE

É estabelecido um quadro institucional para a supervisão e a execução do Acordo de Parceria Económica entre a Parte África Ocidental e a Parte União Europeia, que inclui os órgãos seguintes:

a) Conselho Conjunto do APE África Ocidental—União Europeia;

b) Comité Conjunto de Execução do APE África Ocidental-União Europeia;

c) Comité Parlamentar Conjunto África Ocidental-União Europeia;

d) Comité Consultivo Paritário África Ocidental-União Europeia.

Artigo 92.º

Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia

1. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia está encarregado de supervisionar a execução do presente Acordo. Reúne-se a nível ministerial.

2 Sem prejuízo das funções do Conselho de Ministros ACP-UE, como definidas no artigo 15.º do Acordo de Cotonu, o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia assegura o funcionamento do dispositivo institucional do presente Acordo e da sua execução, e acompanha a prossecução dos seus objetivos. Examina ainda todas as questões importantes suscitadas no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais, multilaterais ou internacionais de interesse comum que afetem a presente parceria económica e comercial entre as Partes.

3. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia analisa igualmente as propostas e recomendações formuladas pelas Partes, tendo em vista a revisão do presente Acordo, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 111.º

4. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia reúne de dois (2) em dois (2) anos. Pode realizar igualmente reuniões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem.

Artigo 93.º

Composição e regulamento interno

1. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia e, por outro, por membros do Comité Ministerial de Acompanhamento do APE África Ocidental-União Europeia, bem como pelos presidentes da Comissão da CEDEAO e da Comissão da UEMAO.

2. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia adota o seu regulamento interno.

3. A presidência do Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia é assegurada alternadamente por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte África Ocidental, em conformidade com as modalidades previstas no seu regulamento interno.

4. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia transmite relatórios periódicos sobre o funcionamento do presente Acordo ao Conselho de Ministros instituído em conformidade com o artigo 15.º do Acordo de Cotonu.

5. Os membros do Conselho Conjunto África Ocidental-União Europeia podem fazer-se representar, em conformidade com as modalidades previstas no seu regulamento interno.

Artigo 94.º

Poder de decisão e procedimentos

1. A fim de realizar os objetivos do presente Acordo, o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia dispõe de poder de decisão relativamente às matérias abrangidas pelo presente Acordo.

2. As decisões adotadas são obrigatórias para as Partes, que devem adotar todas as medidas necessárias para a sua aplicação, em conformidade com a sua ordem jurídica interna.

3. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia pode igualmente formular recomendações.

4. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia adota as suas decisões e recomendações por comum acordo entre as Partes.

Artigo 95.º

Comité Conjunto de Execução do APE África Ocidental-União Europeia

1. Na execução da sua missão, o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia é assistido pelo Comité Conjunto de Execução do APE, composto por altos funcionários ou os seus representantes, devidamente designados pelas Partes. Cada Parte pode submeter ao Comité Conjunto de Execução do APE qualquer questão relativa à aplicação do Acordo ou à prossecução dos seus objetivos.

2. O Conselho Conjunto do APE estabelece e adota o regulamento interno do Comité Conjunto de Execução do APE. O Comité Conjunto de Execução do APE é presidido alternadamente, por um (1) ano, por um representante de uma e de outra Parte. Transmite um relatório anual ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia.

3. O Comité Conjunto de Execução do APE exerce, em especial, as seguintes funções:

   a) No domínio do comércio:

      i) Assegura a execução e a boa aplicação das disposições do Acordo, e examina e recomenda prioridades de cooperação nessas matérias;

ii) Supervisiona a elaboração subsequente das disposições do presente Acordo e avalia os resultados da sua aplicação;

iii) Toma iniciativas para evitar litígios e para resolver os que possam ocorrer em relação à interpretação ou à aplicação do Acordo, em conformidade com as disposições da parte IV;

iv) Presta assistência ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia no exercício das suas funções;

v) Acompanha a evolução da integração regional e das relações económicas e comerciais entre as Partes;

vi) Acompanha e avalia o impacto da execução do presente Acordo sobre o desenvolvimento sustentável das Partes;

vii) Examina e empreende ações destinadas a facilitar as trocas comerciais e as oportunidades de investimento e de comércio entre as Partes;

viii) Debate quaisquer questões relativas ao presente Acordo e qualquer questão suscetível de afetar a prossecução dos seus objetivos;

b) No domínio do desenvolvimento:

i) Presta assistência ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia no exercício das suas funções relativas às questões de cooperação para o desenvolvimento abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo;

ii) Acompanha a execução das disposições em matéria de cooperação previstas no presente Acordo e coordena essa ação com entidades financiadoras terceiras;

iii) Formula recomendações sobre a cooperação em matéria de trocas comerciais entre as Partes;

iv) Examina periodicamente as prioridades de cooperação enunciadas no presente Acordo e formula, caso necessário, recomendações relativas à inclusão de novas prioridades;

v) Analisa e debate questões de cooperação relativas à integração regional e à execução do presente Acordo.

4. No exercício das suas funções, o Comité Conjunto de Execução do APE pode:

a) Criar e supervisionar comités ou órgãos especiais para tratarem questões da sua competência, e determinar a respetiva composição e tarefas, bem como os seus regulamentos internos;

b) Examinar todas as questões relacionadas com o presente Acordo e tomar as iniciativas adequadas no exercício das suas funções;

c) Adotar decisões ou formular recomendações nos casos previstos pelo presente Acordo ou sempre que lhe tenha sido delegada tal competência pelo Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia. Nesse caso, o Comité Conjunto de Execução do APE adota as decisões ou formula as recomendações em comum acordo com as Partes.

5. O Comité Conjunto de Execução do APE reúne uma vez por ano, a fim de efetuar uma apreciação global da execução do presente Acordo, numa data e com uma

ordem de trabalhos previamente acordadas com as Partes, alternadamente em cada uma das regiões. O Comité Conjunto de Execução do APE pode, se necessário, realizar sessões extraordinárias para exercer as funções previstas no n.º 3, alíneas a) e b).

Artigo 96.º

Comité Parlamentar Conjunto África Ocidental-União Europeia

1. O Comité Parlamentar Conjunto África Ocidental — União Europeia constitui um quadro de concertação e de diálogo entre os membros do Parlamento Europeu e os membros dos parlamentos da CEDEAO e da UEMAO. A periodicidade das suas reuniões é determinada pelo próprio comité. Coopera com a Assembleia Parlamentar Paritária referida no artigo 17.º do Acordo de Cotonu.

2. O Comité Parlamentar Conjunto África Ocidental-União Europeia é composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros dos parlamentos regionais da África Ocidental. Os representantes das Partes podem assistir às reuniões do Comité Parlamentar Conjunto África Ocidental-União Europeia.

3. O Comité Parlamentar Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia adota o seu regulamento interno e do facto informa o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia.

4. A presidência do Conselho Parlamentar Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia é assegurada alternadamente por um membro do Parlamento Europeu e por um membro dos parlamentos da CEDEAO e da UEMAO, em conformidade com as modalidades previstas no seu regulamento interno.

5. O Comité Parlamentar Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia pode solicitar ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia que lhe faculte todas as informações pertinentes relativas à execução do presente Acordo, devendo o Conselho Conjunto África Ocidental-União Europeia fornecer-lhe as informações solicitadas.

6. O Comité Parlamentar Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia é informado das decisões e das recomendações do Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia.

7. O Comité Parlamentar Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia pode formular recomendações ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia e ao Comité Conjunto de Execução do APE.

Artigo 97.º

Comité Consultivo Paritário África Ocidental-União Europeia

1. O Comité Consultivo Paritário está encarregado de assistir o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia na promoção do diálogo e da cooperação entre os parceiros económicos e sociais de ambas as Partes. Esse diálogo e essa cooperação abrangem todos os aspetos económicos, sociais e ambientais das relações entre as Partes, âmbito da execução do presente Acordo.

2. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia determina a participação no Comité Consultivo Paritário do APE África Ocidental-União

Europeia, velando por assegurar uma ampla representação de todos os intervenientes interessados.

3. O Comité Consultivo Paritário África Ocidental-União Europeia exerce as suas atividades em concertação com o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia ou por sua própria iniciativa, e formula recomendações ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia. Os representantes das Partes assistem às reuniões do Comité Consultivo Paritário.

4. O Comité Consultivo Paritário África Ocidental-União Europeia adota o seu regulamento interno em acordo com o Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia. A periodicidade das suas reuniões é determinada pelo próprio comité.

5. O Comité Consultivo Paritário do APE África Ocidental-União Europeia pode formular recomendações ao Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia e ao Comité Conjunto de Execução do APE.

Artigo 98.º

Financiamento do funcionamento do dispositivo institucional

As Partes acordam em cooperar tendo em vista o financiamento dos órgãos previstos no artigo 91.º, de acordo com o disposto na parte III do presente Acordo. As modalidades de financiamento são estabelecidas pelos regulamentos internos desses órgãos, em acordo com o Conselho Conjunto do APE.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 99.º

Definição das Partes e cumprimento das obrigações

1. As Partes Contratantes do presente Acordo são a Parte União Europeia e a Parte África Ocidental.

2. A Parte União Europeia inclui a União Europeia e os seus Estados-Membros, ou a União Europeia ou os seus Estados-Membros, nos seus domínios respetivos de competência previstos pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. A Parte África Ocidental inclui a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), e os seus Estados-Membros, nos seus domínios respetivos de competência previstos no Tratado da CEDEAO e no Tratado da UEMAO, e a Mauritânia.

4. As Partes tomam quaisquer medidas gerais ou específicas necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem e velam por que os objetivos definidos pelo presente Acordo sejam atingidos.

Artigo 100.º

Pontos de contacto e intercâmbio de informações

1. A fim de facilitar a comunicação e assegurar a execução eficaz do presente Acordo, cada uma das Partes designa um ponto de contacto aquando da entrada em vigor do presente Acordo. A designação dos pontos de contacto não prejudica a designação específica de autoridades competentes ao abrigo de disposições específicas do presente Acordo.

2. A pedido de uma Parte, o ponto de contacto da outra Parte indica o serviço ou funcionário responsáveis pelo tratamento de todas as questões relativas à execução do Acordo, e presta o apoio necessário para facilitar a comunicação com a Parte que apresenta o pedido.

3. A pedido da outra Parte, e no limite legalmente possível, cada Parte, através do respetivo ponto de contacto, presta informações e responde prontamente a todas as perguntas da outra Parte sobre uma medida existente ou proposta suscetível de afetar o comércio entre as Partes.

Artigo 101.º

Transparência

1. As Partes velam por que as suas disposições legislativas, regulamentares, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como os compromissos internacionais relativos a qualquer questão comercial abrangida pelo presente Acordo, sejam publicados ou postos rapidamente à disposição do público e comunicados à outra Parte.

2. Sem prejuízo das disposições sobre transparência referidas no presente Acordo, as informações previstas no presente artigo são consideradas como tendo sido fornecidas, quando forem comunicadas através de notificação adequada à OMC ou divulgadas no sítio Internet oficial, público e de acesso gratuito, da Parte em causa.

Artigo 102.º

Confidencialidade

Nenhuma disposição do presente Acordo exige que uma Parte revele informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto se a sua divulgação for necessária no quadro de um procedimento de resolução de litígios, ao abrigo da parte IV do presente Acordo. Se tal divulgação for considerada necessária por um painel instituído nos termos do artigo 68.º, esse painel assegura-se de que a confidencialidade se encontra integralmente protegida.

Artigo 103.º

Preferência regional

1. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte a conceder a outra Parte do presente Acordo condições mais favoráveis do que as aplicadas internamente, em cada uma das Partes, no contexto do seu respetivo processo de integração regional.

2. No caso de ser concedido um tratamento mais favorável ou qualquer vantagem à União Europeia ou a um dos seus Estados-Membros por um Estado da África Ocidental ou as suas comunidades económicas, nos termos do presente Acordo e

vice-versa, cada signatário do presente Acordo beneficia também dos referidos tratamento ou vantagem, de forma imediata e incondicional.

3. As disposições do presente Acordo não podem ser interpretadas como uma obrigação de a União Europeia ou a Parte África Ocidental concederem reciprocamente tratamentos preferenciais, que seriam aplicáveis por força da participação da União Europeia ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e da Mauritânia num acordo de integração económica regional à data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 104.º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

1. Tendo em conta a proximidade geográfica das regiões ultraperiféricas da União Europeia e da Parte África Ocidental, e a fim de reforçar as relações económicas e sociais entre estas regiões e a Parte África Ocidental, as Partes velam por facilitar, em especial, a cooperação em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, bem como por facilitar o comércio de bens e serviços, promover os investimentos e incentivar o transporte e as relações de comunicação entre as regiões ultraperiféricas e a Parte África Ocidental.

2. Os objetivos enunciados no n.º 1 são prosseguidos igualmente, na medida do possível, pela promoção de uma participação conjunta dos Estados da África Ocidental e das regiões ultraperiféricas nos programas-quadro e ações específicos da União Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

3. A Parte União Europeia vela pela coordenação entre os diferentes instrumentos financeiros das políticas de coesão e desenvolvimento da União Europeia, com vista a promover a cooperação entre a Parte África Ocidental e as regiões ultraperiféricas da União Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede a Parte União Europeia de aplicar as medidas em vigor que visam remediar a situação económica e social estrutural nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 105.º

Relações com outros acordos

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo a adoção, pela Parte União Europeia ou por um dos Estados da África Ocidental, de qualquer medida considerada adequada relativa a esse Acordo, em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Cotonu.

2. As Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo as obriga a agir de maneira incompatível com as suas obrigações ao abrigo do Acordo da OMC.

Artigo 106.º

Cláusula de apreciação posterior (cláusula de «*rendez vous*»)

1. As Partes acordam em prosseguir as negociações com vista a um acordo regional completo.

2. Sem prejuízo do conteúdo das temáticas a seguir indicadas, e sem prejuízo dos resultados dessas negociações, as Partes acordam em encetar debates sobre:

a) Serviços;

b) Propriedade intelectual e inovação, incluindo os conhecimentos tradicionais e os recursos genéticos;

c) Pagamentos correntes e pagamentos de capital;

d) Proteção dos dados pessoais;

e) Investimento;

f) Concorrência;

g) Proteção dos consumidores;

h) Desenvolvimento sustentável;

i) Contratos públicos;

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, e no prazo de seis (6) meses após a celebração do presente Acordo, as Partes acordam num roteiro especificando o calendário e as modalidades dessas negociações.

Artigo 107.º

Ratificação e entrada em vigor

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes signatárias nos termos das respetivas normas constitucionais e dos respetivos procedimentos.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação de todos os Estados-Membros da União Europeia e de, pelo menos, dois terços dos Estados da região África Ocidental, bem como do instrumento de aprovação do presente Acordo pela União Europeia.

3. Na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, a África Ocidental e a União Europeia acordam, por notificação, em aplicar provisoriamente o Acordo, na íntegra ou em parte. A aplicação provisória é notificada ao depositário. O acordo aplica-se a título provisório um (1) mês após a receção da última notificação de aplicação provisória.

4. Se, na pendência da entrada em vigor do Acordo, as Partes decidirem aplicá-lo provisoriamente, todas as referências à data de entrada em vigor serão consideradas como referindo-se à data em que essa aplicação provisória produz efeitos.

5. Não obstante o disposto no n.º 3, a África Ocidental e a União Europeia podem adotar medidas para aplicar o Acordo, no todo ou em parte, antes da aplicação provisória, na medida do possível.

Artigo 108.º

Autoridades depositárias

Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados, no que se refere à Parte União Europeia e seus Estados-Membros, junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e, no que diz respeito aos Estados da África Ocidental, junto da Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental. A Comissão da CEDEAO e o

Secretariado Geral do Conselho da União Europeia devem informar imediatamente desse facto as Partes signatárias.

Artigo 109.º

Período de vigência

1. O presente Acordo tem uma vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte.

3. A denúncia produz efeitos seis (6) meses a contar da data de notificação à outra Parte.

Artigo 110.º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicado o Tratado que institui a União Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, nos territórios dos Estados da África Ocidental. As referências a «território» no presente Acordo são entendidas nesta aceção.

Artigo 111.º

Cláusula de revisão

1. As Partes acordam em proceder, se for caso disso e nos termos do disposto no artigo 92.º, a uma avaliação ou a uma revisão do presente Acordo todos os cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor.

2. O mais tardar doze (12) meses antes do termo de cada período de cinco anos, as Partes procedem à notificação recíproca das disposições do Acordo que pretendam rever, com vista a uma eventual alteração. Dez (10) meses antes do termo do período de cinco anos em curso, as Partes dão início a negociações, a fim de examinarem as eventuais alterações a introduzir no Acordo. Essa revisão é efetuada à luz da experiência que as Partes terão adquirido durante a sua execução.

3. Sem prejuízo deste prazo, as Partes podem considerar uma revisão do presente Acordo, se necessário, nomeadamente no termo de vigência do Acordo de Cotonu.

4. Sempre que uma Parte solicite a revisão de quaisquer disposições do Acordo, a outra Parte dispõe de um prazo de dois (2) meses para solicitar que essa revisão seja extensiva a outras disposições relacionadas com as que foram objeto do pedido inicial.

Artigo 112.º

Adesões de novos Estados-Membros à União Europeia

1. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia deve ser informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro à União Europeia. Durante as negociações entre a União e o Estado candidato, a Parte União Europeia deve facultar à Parte África Ocidental todas as informações pertinentes, devendo esta comunicar à Parte União Europeia as suas preocupações, para que esta as possa ter

devidamente em conta. Qualquer adesão à União Europeia é notificada pela Parte União Europeia à Parte África Ocidental.

2. Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia será Parte no presente Acordo a partir da data da sua adesão, mediante uma cláusula inscrita para o efeito no ato de adesão. Se o ato de adesão à União Europeia não previr essa adesão automática do Estado-Membro ao presente Acordo, o Estado-Membro em causa aderirá ao presente Acordo mediante depósito de um ato de adesão junto do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada à Parte África Ocidental.

3. As Partes devem examinar os efeitos da adesão de novos Estados-Membros à União Europeia sobre o presente Acordo. O Conselho Conjunto do APE África Ocidental-União Europeia pode decidir das medidas de adaptação ou de transição eventualmente necessárias.

Artigo 113.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 114.º

Anexos

Os anexos, protocolos e declarações do presente Acordo fazem dele parte integrante.

ASSINATURA DAS PARTES

LISTA DE ANEXOS

Anexo A:	Protocolo relativo à Definição do Conceito de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa
Anexo B:	Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da África Ocidental
Anexo C:	Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da União Europeia
Anexo D:	Apêndices do capítulo 3 relativo aos obstáculos técnicos ao comércio e às medidas sanitárias e fitossanitárias
Anexo E:	Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira
Anexo F:	Protocolo relativo ao Programa do APE para o Desenvolvimento (PAPED)